

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA À
INTEGRAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-
JUVENIS**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Gabriela Lidia da Luz

Santa Maria, RS, Brasil

2013

O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA À INTEGRAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

por

Gabriela Lidia da Luz

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp
Coorientadora: Psic. Sabrina Daiana Cúnico

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA À INTEGRAL
PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS**

elaborada por
Gabriela Lidia da Luz

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^ª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp
(Presidente/Orientadora)

Psic. Sabrina Daiana Cúnico
(Coorientadora)

Dr. Antônio Augusto Ramos de Moraes
(Promotor de Justiça)

Letícia Bodanese Rodegheri
(Mestranda da Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

“Cada criança ao nascer, nos traz a mensagem de que
Deus não perdeu as esperanças nos homens”.

(Rabindranath Tagore)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

O DEPOIMENTO SEM DANO COMO GARANTIA À INTEGRAL PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

AUTORA: GABRIELA LIDIA DA LUZ

ORIENTADORA: MARIA ESTER TOALDO BOPP

COORIENTADORA: SABRINA DAIANA CÚNICO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 16 de dezembro de 2013.

A consolidação dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes no Brasil se deu com a institucionalização das garantias, tanto através da Constituição Federal promulgada em 1988 quanto pela entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, não houve significativas alterações no âmbito processual, permanecendo as pessoas em situação de desenvolvimento, no que diz respeito à sua oitiva, recebendo idêntico tratamento nas ações em que são vítimas e/ou testemunhas, como qualquer adulto envolvido. Em busca de uma forma alternativa à tradicional, que obedecesse ao contraditório e a ampla defesa e diminuísse a violência institucional praticada pelos próprios representantes do Estado contra crianças e adolescentes, surge a proposta de implantação do Depoimento Sem Dano no aparelho judicial brasileiro. O projeto é voltado à apuração de ilícitos que envolvam crianças e adolescentes, tendo em vista a difícil construção probatória em virtude das circunstâncias em que geralmente ocorrem: às escondidas, sem presença de testemunhas e, por vezes, sem vestígios físicos. Pretende, entre outros, a redução da revitimização, dos graves índices de impunidade, além de reduzir o fundado temor da condenação criminal de inocentes. A ideia nasceu na Cidade de Porto Alegre, mediada pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, e sua dinâmica compreende três etapas: o acolhimento inicial; o depoimento ou inquirição e o acolhimento final/encaminhamentos. Trata-se de uma prática através da qual o infante envolvido tem tomado o seu depoimento em sala especialmente projetada para tal fim, por intermédio de um profissional capacitado designado pela autoridade judiciária – Psicólogo ou Assistente Social - e registrado por meio audiovisual. O presente trabalho objetiva a compreensão do que é o Depoimento Sem Dano e quais as implicações decorrentes do seu uso. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, visto que se partiu da análise histórica da proteção da criança e do adolescente no ordenamento pátrio. Abordou-se, após, o contemporâneo sistema legal de inquirição das pessoas em desenvolvimento. Utilizaram-se, ainda, os métodos histórico e monográfico, buscando pesquisar as raízes dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes e analisar se esses direitos vêm sendo integralmente garantidos, bem como se a prática do Depoimento Sem Dano está sendo adequada ao fim que propõe. Ao final do trabalho, percebeu-se que, ainda que não se trate de um método ideal, o Depoimento Sem Dano tem se mostrado concretamente mais eficiente na elucidação dos fatos e no respeito a vítima/testemunha, adolescente ou criança, diminuindo o impacto do pesado sistema de justiça, de seus ritos e de suas formalidades.

Palavras-chave: Inquirição. Crianças e Adolescentes. Depoimento Sem Dano.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE TESTIMONY WITHOUT DAMAGE AS ASSURANCE TO INTEGRAL PROTECTION OF INFANT-JUVENILE RIGHTS

AUTHOR: GABRIELA LIDIA DA LUZ

ADVISER: MARIA ESTER TOALDO BOPP

CO-ADVISER: SABRINA DAIANA CÚNICO

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 16th, 2013.

Rights relating to children and adolescents consolidation occurred in Brazil with the institutionalization of guarantees, both through the Federal Constitution enacted in 1988 as by the entry into force of the Child and Adolescent Statute. However, there were no significant changes in the procedural scope, remaining people in development situation, regarding their hearing, receiving equal treatment in the lawsuits they are victims and/or witnesses, as any adult involved. Searching for an alternative way to the traditional, that obeys the contradictory and the wide defense and decreased institutional violence practiced by state representatives against children and adolescents, arises the Testimony Without Damage implantation proposal in the Brazilian judicial system. The project is focused on the verification of illicit that involve children and adolescents, considering the difficult construction evidentiary owing to the circumstances that usually occur: on the sly, with no presence of witnesses and, at times, without physical traces. Intended, among other things, reducing revictimization, of the serious indications of impunity, besides reducing the justified fear of criminal condemnation of innocents. The idea arose in Porto Alegre city, mediated by the Law Judge José Antonio Cezar Daltoé, and its dynamic comprises three steps: initial reception, the testimony or hearing and final reception/forwards. It is about a practice by which the infant involved have taken his testimony at a room specially designed for this purpose, by a qualified professional designated by the judicial authority - Psychologist or Social Worker - and recorded by audiovisual means. This study aims to understanding what is the Testimony Without Damage and what are the implications arising from its use. For this, it was used the deductive method, as it started from the historical analysis of the children and adolescents protection in the Brazilian law. After, it was approached the contemporary legal system of persons hearing under development. Were used, also, historical and monographic methods, seeking to investigate the origins of the inherent rights to children and adolescents and analyze if these rights have been fully guaranteed, as well as if the practice of Testimony Without Damage is being suitable for the purpose it proposes. At the end of the study, it was realized that, even if it does not involve an ideal method, the Testimony Without Damage has been shown concretely more efficient on the elucidation of facts and in the respect to the victim/witness, adolescent or child, reducing the heavy justice system impact, its rites and its formalities.

Keywords: Hearing. Children and Adolescents. Testimony Without Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO	10
1.1 A evolução do sistema protetivo brasileiro.....	11
1.2 A proteção constitucional e estatutária relativa à criança e ao adolescente	16
1.3 O sistema legal de inquirição vigente.....	26
2 O DEPOIMENTO SEM DANO: PROCEDIMENTO E RESULTADOS PRÁTICOS	35
2.1 A dinâmica do Projeto Depoimento Sem Dano	37
2.2 Os aspectos psicológicos envolvidos e o papel do profissional intermediador	44
2.3 Resultados práticos da utilização do Depoimento Sem Dano	53
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70
ANEXO	77

INTRODUÇÃO

A proteção infanto-juvenil é historicamente recente, tanto mundial quanto nacionalmente. O desamparo jurídico é observado desde a antiguidade, onde o tratamento dispensado às crianças e adolescentes era inadequado com sua situação de desenvolvimento, sendo considerados apenas objetos do Estado e não sujeitos de direito, de tal modo que não existiam sistemas protetivos em vigor.

No Brasil, o tema ganhou importância há pouco tempo, verificando-se o início da transformação desse pensamento apenas no final do século XIX e início do século XX com o surgimento de programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente e alteração da terminologia utilizada para se referir àqueles, diferenciando-se as expressões “criança” e “menor”.

A aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 1959, foi o ponto de partida da verdadeira evolução na mudança da mentalidade sobre o tema, obrigando a proteção e educação das crianças. Em nosso país, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o tema se efetivou, tendo em vista que a mesma trouxe uma série de dispositivos e princípios protetivos, além de reservar capítulo próprio para a tutela dos direitos infanto-juvenis.

Ainda, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990), como mecanismos angariados pelo sistema legal pátrio a fim de regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais relativos ao assunto.

No entanto, a despeito das alterações ocorridas ao longo dos anos referentes à forma de pensar acerca da proteção das crianças e dos adolescentes em nosso País, no que diz respeito à sua oitiva esses permaneceram recebendo idêntico tratamento processual nas ações em que são vítimas e/ou testemunhas.

Surge, nesse contexto, como tentativa de diminuir a violência institucional praticada pelos representantes do Estado brasileiro contra crianças e adolescentes por meio de sua oitiva na forma tradicional, a proposta de implantação do Depoimento Sem Dano no sistema judicial brasileiro.

Pioneiramente instalado em comarcas gaúchas, especificadamente na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, em trabalho capitaneado pelo Juiz de Direito José

Antônio Daltoé Cezar, trata-se de uma prática através da qual o infante envolvido tem tomado o seu depoimento, o qual é registrado por meio audiovisual, em sala especialmente projetada para tal fim, por intermédio de um profissional capacitado designado pela autoridade judiciária – comumente Psicólogo ou Assistente Social.

Os danos secundários sofridos pelas crianças e pelos adolescentes ouvidos de forma inadequada são inúmeros, podendo causar, dentre outros, consequências de cunho psicológico, como sentimentos de culpa, vergonha, medo, além de sentimentos ambivalentes em relação ao acusado e a possibilidade de desintegração da família e/ou institucionalização da criança.

Nessa conjuntura, tem-se como oportuno o desenvolvimento de um estudo focado no Depoimento Sem Dano, porquanto prática recente e de grande relevância interdisciplinar. Outrossim, justifica-se a escolha do tema diante da dificuldade probatória dos casos em que se emprega o depoimento com redução de danos, tendo em vista as peculiares condições nas quais as situações costumam dar-se, quais sejam: às escondidas, ausente de testemunhas e, por vezes, sem deixar vestígios físicos, bem como a elevada impunidade consequentemente verificada.

A realização desta pesquisa contou com embasamento jurídico e doutrinário, análise da legislação e estudos jurisprudenciais, dados e informações que visaram a compreensão do que é o Depoimento Sem Dano e quais as implicações decorrentes do seu uso.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que se partiu da análise histórica da proteção da criança e do adolescente e o implemento do sistema protetivo no ordenamento pátrio para, em um segundo momento, abordar-se o contemporâneo sistema legal de inquirição das pessoas em desenvolvimento, averiguando se o método atualmente previsto está garantindo integral proteção aos seus direitos.

Na elaboração da pesquisa foram adotados os métodos de procedimento histórico e monográfico. O primeiro foi utilizado objetivando pesquisar as raízes dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, analisando-se a evolução destes ao longo do tempo e a fim de verificar de que forma alcançou-se o sistema protetivo hoje existente.

O método monográfico, por sua vez, foi empregado com o escopo de avaliar minuciosamente se esses direitos vêm sendo integralmente garantidos, no que tange ao método de inquirição das crianças e dos adolescentes adotado atualmente na legislação pátria, bem como se a prática do Depoimento Sem Dano está sendo adequada ao fim que propõe.

O trabalho está dividido em dois tópicos centrais. Na primeira parte foi estudado o histórico da proteção, desde sua origem no Direito Romano e na Grécia Antiga até o advento

do sistema atual, com destaque para o histórico do Brasil, proteção constitucional e estatutária hoje existente e o sistema legal de inquirição vigente.

Na segunda parte, o objeto do estudo foi a alusão à dinâmica do Projeto Depoimento Sem Dano, expondo o papel do profissional intermediador e os aspectos psicológicos envolvidos. Ademais, apresentaram-se os resultados práticos da utilização da inovadora técnica de oitiva infanto-juvenil, possibilitando uma visão crítica sobre sua eficácia para a diminuição dos danos sofridos e garantia de respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento inerente às crianças e adolescentes.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O amparo aos direitos da criança e do adolescente é um tema que ganhou importância há pouco tempo, tanto no Brasil quanto no mundo. Antigamente, a criança era vista pela sociedade como objeto e não como sujeito de direito, de tal modo que não existiam sistemas protetivos em vigor.

Apenas no final do século XIX e início do século XX é que foi possível verificar a mudança desse pensamento em nosso País, com o surgimento, por exemplo, de programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente, bem como pelo início da distinção entre os termos “criança” e “menor”.¹

Outrossim, nesse período, a tônica dada às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento era “no sentido de buscar alguma forma de controle ou proteção para os que se encontrassem em situação de risco ou vulnerabilidade social”². Apenas em 1959, com a aprovação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU é que se começa a observar uma real evolução na mudança da mentalidade sobre o tema.

A partir de então se tornou obrigatória a proteção e a educação das crianças, o que se afirmou, no Brasil, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe uma série de dispositivos e princípios protetivos, além de reservar capítulo próprio para o tema.

Nesse sentido, vários tratados e convenções foram assinados por nosso País, dentre os quais se destaca a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a qual prevê o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e recomenda a criação de uma justiça especializada e de um sistema processual adequado. Ademais, no ano de 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069, a fim de regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais.

Considerando as alterações ocorridas ao longo dos anos referentes à forma de pensar acerca da proteção das crianças e dos adolescentes em nosso País, nesse capítulo se analisa a evolução da construção do sistema protetivo brasileiro, verificando seu histórico. A seguir, será levantado o sistema vigente, dando ênfase à atual proteção constitucional e estatutária e

¹ DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 11.

² *Ibidem*

seus princípios basilares. Por fim, será abordado o contemporâneo sistema legal de inquirição das pessoas em desenvolvimento utilizado no direito processual brasileiro.

1.1 A evolução do sistema protetivo brasileiro

As crianças e os adolescentes possuem um histórico de desproteção jurídica desde a antiguidade. Afirma-se isso com base no tratamento a eles dispensado nos tempos mais remotos, como por exemplo, no Direito Romano e na Grécia Antiga, onde eram considerados apenas objetos do Estado e o patriarca da família possuía direito de vida e morte sobre os filhos nascidos de casamento legítimo, bem como o poder de vendê-los.³

Apenas no final do século XVIII começaram a surgir os primeiros sentimentos pela infância na Europa, com as grandes Ordens Religiosas e a ênfase na educação, alcançando-se, no século XIX a ideia de criança como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial, passando essa a ser centro dentro da família.⁴

No Brasil, não existem registros de políticas sociais até o final do Brasil-Colônia e do Império e início da República (Século XX). Até o ano de 1900 a Igreja Católica era quem, através de algumas instituições como as Santas Casas de Misericórdia, cuidava das populações economicamente carentes e atuava no amparo aos doentes, indígenas, órfãos e desprovidos.

Havia nesse período o sistema oriundo da Europa do Século XVIII, chamado de “Roda das Santas Casas” ou “Roda dos Expostos”, conforme Gisella Werneck Lorenzi⁵:

A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades,

³ JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em:

<<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

⁴ BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. *Apud*: JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

⁵ Psicóloga e Coordenadora do Portal Pró-Menino.

mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.⁶

Em relação às codificações da época, as primeiras referências ao tratamento dos menores deram-se através do Código Penal de 1830, o qual, ao adotar a “teoria do discernimento” determinou tratamento diferenciado àqueles com idade inferior a 14 anos – recolhimento à Casa de Correção -, bem como atenuante de pena aos menores de 21 anos. No mesmo sentido, o Código Penal de 1890 conferiu “irresponsabilidade de pleno direito” aos menores de nove anos, determinou o recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial e tornou obrigatória a imposição de penas de cumplicidade - 2/3 da pena que caberia a um adulto - aos maiores de 14 anos e menores de 17 anos.⁷

Ainda nesse momento, em 1854, foi regulamentado o ensino obrigatório, porém amplamente restrito. Isso porque, os escravos não eram possuidores dessa garantia, ainda como aqueles que possuíssem moléstias contagiosas e os não vacinados. Através do Decreto n.º. 313/1891, houve também a regulamentação da idade mínima de 12 anos para trabalhar.⁸

No começo do século XX, já na República, a crescente urbanização e o surgimento das indústrias e fábricas levaram às lutas sociais, as quais lideradas pelos trabalhadores urbanos trouxeram grande avanço para a consolidação das políticas e práticas de proteção social para as crianças e os adolescentes. Nos anos de 1919 a 1927, ainda, observaram-se diversos movimentos internacionais e nacionais no intuito de promover os direitos infanto-juvenis.⁹

Influenciado pelo Comitê que liderava as lutas sociais do proletariado e pelo modelo norte-americano de tribunais especializados, foi criado em 1923 o primeiro Juizado de Menores na capital federal, tendo como seu titular e primeiro Juiz de Menores da América Latina o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, a quem se deve, igualmente, o primeiro Código de Menores do Brasil.¹⁰

Promulgado no ano de 1927, o Código de Menores era destinado especificamente às chamadas crianças em situação irregular, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. De acordo com Tânia da Silva Pereira¹¹:

⁶ LORENZI, Gisella Werneck; **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Promenino Fundação Telefônica 2007; Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2013.

⁷ PEREIRA, Tânia da Silva; **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

⁸ *Ibidem*, p. 16.

⁹ *Ibidem*, p. 16.

¹⁰ *Ibidem*, p.17.

¹¹ Advogada e Professora de Direito da PUC-Rio e UERJ.

O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943, de 12/10/27) ficou conhecido como Código Mello Mattos e representou a abertura significativa do tratamento à criança para a época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança, e ainda a situação social, moral e econômica dos pais. Agrupou no art. 26-CM, em oito situações, os menores de 18 anos genericamente classificados de abandonados, abrangendo aí “abandonados” e “delinquentes”. (...) Merece destaque a preocupação do Código de Mello Mattos com o trabalho do menor, limitando à idade de 12 anos, além de proibir o trabalho noturno dos menores de 18 anos.¹²

O primeiro Código Protetivo Brasileiro instituiu ainda órgãos como o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, estabeleceu a função dos chamados Conselheiros – auxiliares do Juízo – e atribuiu ao Juiz de Menores o status de autoridade máxima, possuindo poder discricionário para decidir acerca das medidas aplicáveis.

O Estado Novo, conhecido como o período entre os anos de 1937 e 1945, foi caracterizado no campo social pela instalação do aparato executor das políticas sociais no Brasil. Na seara da infância, podem-se mencionar diversas contribuições nesse período, tais como: a inclusão de um capítulo sobre o trabalho do menor na Consolidação das Leis do Trabalho (1942) proibindo o trabalho penoso ou insalubre e o trabalho noturno; a criação de instituições de formação profissional como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional do Comércio (SENAC), além do Serviço de Assistência ao Menor (SAM).¹³

O SAM era um órgão ligado ao Ministério da Justiça e com orientação correcional-repressiva. Funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade, prevendo atendimento diferenciado para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado. Aqueles eram encaminhados às casas de correção, aos internatos ou aos reformatórios, dependendo do tipo de delito cometido, já esses eram encaminhados aos patronatos agrícolas ou escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.¹⁴

No mesmo período foram criadas algumas entidades federais de caráter assistencialista e de atenção à criança e ao adolescente. Dentre elas, a Legião Brasileira de Assistência – Agência Nacional de Assistência Social criada pela então primeira dama, Sra. Darcy Vargas - voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs de guerra e expandindo

¹² PEREIRA, Tânia da Silva; **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. ps. 16/17.

¹³ CANTINI, Adriana Hartemink; **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 2 (2008). Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/761>>. Acesso em: 18 set. 2013

¹⁴ *Ibidem*.

posteriormente o atendimento a outros menores considerados em situação irregular; Casa do Pequeno Jornaleiro; Casa do Pequeno Lavrador e Casa do Pequeno Trabalhador.¹⁵

O período que sucedeu os anos de 1945 foi marcado por importantes avanços em relação à confirmação dos direitos protetivos das pessoas em desenvolvimento. Exemplo disso foi a criação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), no término da Segunda Guerra Mundial, do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em atenção à Declaração de Genebra, a qual recomendava a proteção especial aos direitos das crianças. No Brasil, com a deposição do Presidente Getúlio Vargas, a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1946, não foi diferente.¹⁶

Em 1950 foi instalado o primeiro escritório da UNICEF no País, no Estado da Paraíba, destinando-se às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante em alguns estados do nordeste. Por volta dos anos 1960, em contrapartida, o SAM passou a ser amplamente criticado e considerado repressivo e desumanizante perante a opinião pública, o que culminou com a criação de novas políticas.¹⁷

O período do Regime Militar, compreendido entre os anos de 1964 e 1979, foi pautado por dois significativos documentos na seara da infância, os quais indicavam a visão vigente. O primeiro deles é a Lei n.º 4.513¹⁸ de 1964, que criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A referida política possuía como órgão gestor a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que possuía como propósito a instituição de assistência à infância e como foco na linha de ação a internação dos abandonados, carentes e infratores. Também orientados pela FUNABEM, os governos estaduais criaram as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs).¹⁹

Menciona Tânia da Silva Pereira:

A “Funabem – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor” -, criada em 1964 pela Lei n.º. 4.513, se propôs a fixar as diretrizes fundamentais da política de Bem-Estar do Menor em substituição à repressão e segregação, através dos programas educacionais. Criada como uma entidade normativa, previa ramificações nos estados e municípios, através das “Febens – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor”. Fugindo, porém, de suas propostas originais e diante de problemas sociais vinculados à infância, a Funabem passou a atuar diretamente como agente, desvirtuada dos objetivos inicialmente previstos, em nome de sua finalidade

¹⁵ LORENZI, Gisella Werneck; **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Promenino Fundação Telefônica 2007; Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2013

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ BRASIL. **Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Revogado pela Lei n.º 8.069, de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso: em 16 dez. 2013.

¹⁹ LORENZI, *op. cit.*

educacional de atendimento em internatos e semi-internatos, conduziu sua atuação através de programas indefinidos, marcados por irregularidades e mesmo regimes carcerários de internação.²⁰

O segundo documento é o Código de Menores de 1979, criado pela Lei n.º 6.697 do mesmo ano. Nas palavras de Adriana Hartemink Cantini²¹:

O novo Código de Menores criado pela Lei 6.697/79 trouxe uma concepção política-social implicada em instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da família, igualmente como fazia o anterior Código já citado. Colocou o menor na posição de alguém que, com menos de 18 anos, está em situação irregular e deve ser objeto de medidas judiciais. Não abriu espaço a participação de outros atores sociais no processo, limitando os poderes da autoridade policial judiciária e administrativa. Dizia que era de competência exclusiva do Juiz de Menores e de seu corpo de auxiliares, a fiscalização do cumprimento da lei.²²

No âmbito mundial, é importante frisar a entrada em vigor, no ano de 1978, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como a criação da Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989.

Ainda, ressalta-se a instituição das Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Europeia sobre a exploração sexual de crianças no ano de 1996.²³

Em nosso País, o período de abertura política da década de 80 viabilizou a mobilização pela luta dos direitos relativos aos infantes, culminando com a inclusão das principais instituições assistenciais ao Sistema de Previdência e Assistência Social. Além disso, iniciou-se a mobilização dos principais grupos organizados da sociedade civil a fim de influenciar a Assembleia Constituinte, em formação na época, para a implementação de políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes e para a mudança do sistema então existente, considerado obsoleto e sem eficácia.

Nesse sentido, Cantini:

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva; **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. ps. 18/19.

²¹ Advogada, Especialista em Formação de Professores nas Disciplinas Especializadas (Direito e Legislação) e em Metodologia do Ensino Superior. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com pesquisa na área de Avaliação no Ensino do Direito. Professora titular da disciplina de Direito do Trabalho da FACOL – Faculdade de Vitória de Santo Antão (PE) – e Doutoranda pela Universidade de Salamanca – Espanha, no Programa: “Pasado y Presente de Los Derechos Humanos”.

²² CANTINI, Adriana Hartemink; **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 2 (2008). Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociais humanas/article/view/761>>. Acesso em: 18 set. 2013.

²³ JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

(...) Construíram dois grupos de trabalho com o objetivo de influenciar o processo de elaboração da nova Constituição. O primeiro deles foi denominado “Comissão Criança e Constituinte” e o segundo “Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Deles, participaram o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação de Fabricantes de Brinquedos, entre outros importantes segmentos sociais. Cada grupo apresentou uma proposta à Assembleia Constituinte, que foram fundidas gerando os artigos 227 e 228 da atual Constituição Federal Brasileira.²⁴

Nos anos que se seguiram, a atenção mundial voltou-se à necessidade de ampla proteção das crianças e dos adolescentes, o que se notou pela consolidação mundial dos direitos infanto-juvenis devido à institucionalização de suas garantias. O grande marco mundial referente à firmação desses direitos foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança²⁵ (também chamada de Convenção Internacional e Convenção da ONU). Já no Brasil, destacaram-se a Constituição Federal de 1988 e, logo após, o Estatuto de Criança e do Adolescente, datado de 1990, documentos que viriam a influenciar amplamente o pensamento protetivo brasileiro, conforme se verá no item que segue.

1.2 A proteção constitucional e estatutária relativa à criança e ao adolescente

Percorrido longo caminho em direção à consolidação dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes no Brasil, essa finalmente se deu com a institucionalização das garantias, tanto através da Constituição Federal promulgada em 1988 quanto pela entrada em vigor da Lei n.º 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O atual sistema legal de proteção rompeu, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 – incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo n.º 28 de 1990 -, com a antiga percepção dos infantes como objetos, passando a considerar os mesmos como titulares de direitos e deveres e adotando em seus princípios a doutrina da proteção integral.

Contemplando o que havia de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil, tornou obrigatória a proteção e educação daqueles diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Além de prever capítulo próprio

²⁴ CANTINI, Adriana Hartemink; **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 2 (2008). Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/761>>. Acesso em: 18 set. 2013.

²⁵ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

sobre o tema (Capítulo VII), a Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 6º²⁶, proteção à infância vista como direito social. Ademais, em seu artigo 227, instituiu o Princípio da Prioridade Absoluta e Proteção Integral às crianças e aos adolescentes, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁷

Ainda, previu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, inciso III²⁸, bem como o Princípio da Participação Popular na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, fundamentado no artigo 227, parágrafos 3º²⁹ e 7º³⁰, em combinação com o artigo 204, inciso II³¹.

Segundo a doutrina de André Viana Custódio³²:

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte

²⁶ Art. 227. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

²⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *Ibidem*.

²⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. *Ibidem*.

²⁹ § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *Ibidem*.

³⁰ § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. *Ibidem*.

³¹ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. *Ibidem*.

³² Professor no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC), Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC), Coordenador Executivo do Instituto Ócio Criativo, Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais, Doutor em Direito (CPGD/UFSC), Mestre em Direito (CPGD/UFSC), Graduado em Direito (CCJ/UFSC).

do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.³³

A nova construção proporcionou um processo de reordenamento institucional, culminando com uma série de mudanças tanto no âmbito das práticas administrativas, as quais foram desjudicializadas, quanto no reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que vestiu o status de sujeito de direitos às crianças e aos adolescentes e garantiu amplo, irrestrito e privilegiado acesso à Justiça aos novos protegidos.

Conforme se vê, ao adotar a ampla proteção, a atual Constituição deu maior ênfase à responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em relação à assistência e garantias das pessoas em desenvolvimento. Do mesmo modo, estabeleceu normas punitivas àqueles que de forma adversa agirem, seja abusando, violentando ou explorando sexualmente os destinatários de amplo amparo.

Em que pese o princípio mais evidente seja o da Proteção Integral, diversos outros considerados concretizantes merecem atenção, tais quais: o da prioridade absoluta, da humanização no atendimento, a ênfase nas políticas sociais públicas, da descentralização político-administrativa, da desjurisdicionalização, da participação popular, da interpretação teleológica e axiológica, da despoliciação, da proporcionalidade, da autonomia financeira e da integração operacional dos órgãos do poder público responsáveis pela aplicação do Direito da Criança e do Adolescente.³⁴

O disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, já transcrito, é reconhecido como a síntese da Convenção da ONU de 1989 por declarar os direitos especiais dos infantes. Com isso, o mesmo consagra a prioridade absoluta para a infante-adolescência, bem como explicita a doutrina da proteção integral. Nas palavras de Tânia da Silva Pereira:

(...) Destaque-se, especialmente, a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”. Aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989, é fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos. A Convenção consagra a “Doutrina da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características

³³ CUSTÓDIO, André Viana; **Teoria Da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revisto do Direito UNISC. nº 29, janeiro/junho 2008. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em 24 set. 2013.

³⁴ LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. *Apud*: CUSTÓDIO, André Viana; **Teoria Da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revisto do Direito UNISC. nº 29, janeiro/junho 2008. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em 24 set. 2013.

específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada *prioridade imediata e absoluta*, necessitando de *consideração especial*, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o *princípio do interesse maior da criança*, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado *assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam*. Reconhece a família como *grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade*. Houve preocupação em garantir à criança direitos primordiais, como direito ao nome, à identidade, à nacionalidade, entre muitos outros, tentando sempre preservar seus laços culturais e linguísticos (...).³⁵ (grifo no original)

Reafirmando a mudança de pensamento em nosso País, no ano de 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069 (ECA), a fim de regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais. O ECA apresentou inovações em diversos artigos, dispondo acerca do direito à vida e a saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; guarda; tutela; adoção; direito à educação, cultura, esporte e lazer, além de direito à profissionalização e à proteção no trabalho.³⁶

A interpretação harmônica com as garantias constitucionalmente previstas é essencial para que se possa fazer uma ideal leitura do Estatuto. É nesse sentido que os principais princípios encontram-se reiterados no último, por exemplo, em seus artigos 3º³⁷, 5º³⁸ e 6º³⁹.

O Diploma Protetivo das Crianças e dos Adolescentes organizou um microsistema específico e completo de proteção. O princípio da prioridade absoluta e proteção integral, já previsto no artigo 277 da Constituição Federal, foi trazido expressamente por aquele, em seu

³⁵ PEREIRA, Tânia da Silva; **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. ps. 25/26.

³⁶ Artigos 7º a 14; Artigos 15 a 18; Artigos 19 a 32; Artigos 33 a 35; Artigos 36 a 38; Artigos 39 a 52; Artigos 53 a 59; Artigos 60 a 69. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

³⁷ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. *Ibidem*.

³⁸ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. *Ibidem*.

³⁹ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. *Ibidem*.

artigo 4º⁴⁰. Trata-se do reconhecimento de que aqueles em estágio de desenvolvimento são o futuro da sociedade e devem ser tratados com absoluta preferência.

Nesse sentido, o parágrafo único⁴¹ do artigo 4º do ECA dispõe acerca dos quatro aspectos a serem observados para que se alcance a referida prioridade. São eles: primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimentos nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Opondo-se à antiga e superada doutrina da situação irregular, prevista no Código de Menores, o artigo 1º⁴² do instituto também positivou o princípio da proteção integral, superando a ideia de que a proteção se limitava aos infantes naquela circunstância. Alinhadas a esse entendimento as palavras de José Antônio Daltoé Cezar⁴³:

O ECA, ao contrário da doutrina da situação irregular que colocava crianças e adolescentes como objetos do direito, colocou esses como sujeitos dos direitos estabelecidos na legislação, alterando significativamente as relações jurídicas afetas a infância e a juventude. No plano geral, dispôs sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, introduzindo no campo normativo obrigações referentes à prevenção e instituindo uma nova política de atendimento. Criou uma instância administrativa de distribuição de justiça, os Conselhos Tutelares, e disciplinou a proteção judicial dos interesses difusos e protetivos.⁴⁴

Outro princípio a ser levado em conta é o da Dignidade da Pessoa Humana. Esse, apesar de não estar expressamente previsto na Lei n.º 8.069/90, é fundamento do Estado Democrático de Direito⁴⁵ e atribuiu às pessoas valor superior às coisas, reconhecendo sua total proteção pelo ordenamento jurídico.

Ademais, estritamente ligado aos direitos infanto-juvenis temos os Princípios da Participação Popular – que assegura a participação da população na formulação das políticas

⁴⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁴¹ Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. *Ibidem*.

⁴² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. *Ibidem*.

⁴³ Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Especialista em Direitos da Infância e da Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

⁴⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 41.

⁴⁵ Artigo 1º, inciso III. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

públicas e no controle das ações em todos os níveis -, da Excepcionalidade – que impõe a aplicação da medida privativa de liberdade apenas como última ação -, da Brevidade – que prevê, em caso de necessidade de internação, essa se dê apenas pelo prazo necessário para ressocialização do adolescente -, bem como o da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, que determina que qualquer medida aplicada a essas pessoas considere que são sujeitos especiais de direito, vivenciando um momento próprio de quem está em pleno processo de formação.⁴⁶

Sem pretender abranger todos os direitos trazidos pela Lei de 1990, importante, entretanto, frisar aqueles de maior relevância para o alcance da garantia à integral proteção dos direitos infanto-juvenis. Para isso, far-se-á primeiramente a análise da estrutura adotada pelo Estatuto, qual seja: dois livros, tratando o primeiro da Parte Geral e o segundo da Parte Especial.

O Livro I estabelece matérias de ordem civil, abrangendo os direitos da criança e do adolescente de uma forma geral. Além disso, é nesse momento que se tem a definição de família natural e são estabelecidos os institutos da colocação em família substituta. Pertencem à Parte Geral os títulos das disposições preliminares, dos direitos fundamentais e da prevenção.⁴⁷

De outra forma, o Livro II trata dos procedimentos, sejam de natureza civil, infracional ou penal. A chamada Parte Especial dispõe acerca das figuras que atuam com as pessoas em desenvolvimento, como Conselho Tutelar e entidades de abrigo. Ademais, é reservada aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes e crimes e infrações administrativas praticados contra crianças e adolescentes.⁴⁸

Trata, também, dos procedimentos relativos à colocação em família substituta, apuração de atos infracionais e infração administrativa. Seus títulos são divididos em: política de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsável, Conselho Tutelar, acesso à justiça, crimes e, por fim, infrações administrativas.⁴⁹

⁴⁶ DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. ps. 20/21.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

Cabe acrescentar, oportunamente, que conforme define o próprio Estatuto em seu artigo 2º⁵⁰, é considerada criança a pessoa até 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Contudo, ressalta-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança não faz distinção entre os termos, tratando todos os menores de 18 anos igualmente como crianças. Esclarecendo:

Essa distinção possui relevância prática tanto no que concerne às medidas socioeducativas quanto à colocação em família substituta: é que a criança infratora não pode sofrer medida socioeducativa, apenas medida de proteção (art. 101), enquanto o adolescente infrator se submete a medida socioeducativa (art. 112). Da mesma forma, para fins de adoção, o adolescente deve necessariamente ser ouvido (art. 45, § 2º).⁵¹

Observa-se, porém, que o próprio artigo, em seu parágrafo único⁵², apresenta ressalva à aplicação do Diploma àqueles com idade entre 18 e 21 anos nos casos de medida excepcional e naqueles expressos em lei.

Em relação aos direitos abarcados no Estatuto da Criança e do Adolescente, inicia-se versando sobre aqueles à vida e à saúde. Disposto no artigo 7º⁵³, garante que a proteção nesse sentido se dê desde o atendimento pré e perinatal à gestante, devendo essa ser atendida em todos os níveis da gestação e preferencialmente pelo mesmo médico durante o período.

Visando obter amplo respeito a esses direitos, o ECA elencou obrigações aos hospitais públicos e particulares. Determinou que o atendimento fosse realizado integralmente por intermédio do Sistema Único de Saúde e que esse promova programas de assistência médica e odontológica de prevenção. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade de vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como conferiu direito de acompanhante em caso de necessidade de internação e determinou a comunicação ao Conselho Tutelar em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos.⁵⁴

Os direitos à liberdade, ao respeito e a dignidade foram mencionados no artigo 15, o qual dispõe que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

⁵⁰ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁵¹ DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

⁵² Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁵³ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*.

como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”⁵⁵. Dentre o primeiro, encontram-se o direito de ir, vir e estar em logradouros públicos e espaços comunitários, direito à opinião e expressão, à crença e culto religioso, a brincar, praticar esportes e divertir-se, a participar da vida familiar e comunitária, participar da vida política e a buscar refúgio, auxílio e orientação.

Já o direito ao respeito faz referência à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A garantia de dignidade, por sua vez, afirma o dever de todos em zelar para que as crianças e os adolescentes sejam salvaguardados de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente através dos princípios já expostos, têm-se o direito à convivência familiar e comunitária como um dos mais veneráveis e inovadores trazidos pelo legislador. Afirma-se isso tendo em vista a importância da manutenção do convívio daqueles com sua família natural, uma vez que possuem o direito de serem criados e educados junto à sua família.

Disposto no artigo 19⁵⁶, o referido direito assegura que a convivência se dê livre de qualquer ameaça ou lesão à saúde ou integridade física dos protegidos, assim como prevê a criação, por parte do Estado, de mecanismos que coíbam a violência no âmbito dessas relações e assegurem assistência a cada um de seus integrantes.

Sendo assim, conferiu à colocação das crianças e dos adolescentes em famílias substitutas caráter excepcional, dando-se somente nos casos em que sejam desconhecidos todos os membros da família natural ou esses não existam, ou mesmo naqueles casos em que a manutenção naquela família apresente risco ao saudável desenvolvimento da personalidade do infante.⁵⁷

Ocorrendo alguma das supracitadas hipóteses e estando então o infante em situação de risco, justificar-se-á a aplicação de medidas de proteção, seja em decorrência da violação de direitos por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou, por fim, em razão de sua própria conduta.⁵⁸

⁵⁵ Art. 15. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁵⁶ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. *Ibidem*.

As medidas de proteção estão elencadas no artigo 101 do ECA e cabe à autoridade competente determinar qual delas melhor se aplica a cada ofensa ocorrida. Elas abrangem desde o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade até colocação em família substituta ou acolhimento institucional.⁵⁹

O direito à guarda, com previsão no artigo 33, é uma das modalidades de colocação em família substituta e “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”⁶⁰. Essa é conferida diante da ausência de condições dos pais em prestar a devida assistência a seus filhos e quando de direito pode ser provisória, permanente, previdenciária ou especial.

A tutela, diferentemente do que ocorre nos casos de guarda, só é possível em caso de perda ou suspensão do poder familiar àqueles com idade máxima de 18 anos, sendo, então uma das modalidades definitivas de colocação em família substituta. Existente nas formas testamentária, legítima e dativa, tem em vista resguardar os interesses do incapaz por meio da concessão de poderes ao tutor para conduzir e administrar seus bens.⁶¹

Outra modalidade definitiva de colocação em família substituta é a adoção. Considerada medida excepcional e irrevogável, a adoção regida pelo ECA é aquela de crianças e adolescentes, sendo a de pessoas com mais de 18 anos tratada pelo Código Civil.⁶²

A Lei n.º 8.069 traz diversos aspectos do instituto em seu artigo 39 e seguintes, elencando: idade máxima para o adotado, idade mínima do adotante, diferença de idade entre adotante e adotado, vedações para adoção, adoção unilateral, consentimento do infante, consentimento dos genitores ou representante legal, adoção por casais separados, adoção *post mortem*, adoção por estrangeiros, efeitos da adoção e seu caráter irrevogável, estágio de convivência e procedimento.⁶³

Os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer⁶⁴ têm o escopo de assegurar o completo desenvolvimento e preparo dos infantes ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Para isso, abrange, entre outros, o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

⁵⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁶⁰ Artigo 33. *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ Arts. 53 e seguintes. *Ibidem*.

Em consonância, o legislador considerou o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito subjetivo público e determinou, entre outros, ser responsabilidade do Estado promover tal ensino a todos e de forma gratuita, além de prever atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.⁶⁵

Por fim, com previsão a partir do artigo 60, os direitos à profissionalização e à proteção no trabalho reiterou a limitação constitucional à limitação de idade aos maiores de quatorze anos para poder exercer qualquer trabalho, salvaguardando a condição de aprendiz. Estabeleceu princípios para a formação técnico-profissional, assegurou direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, além de determinar a observância ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.⁶⁶

Diversos foram as inovações acrescentadas pelo ECA, ampliando indiscutivelmente a proteção infanto-juvenil em nosso País. Algumas delas, no ensinamento de Daltoé:

No instituto da adoção, tornou imperativo que crianças e adolescentes só possam ser adotados judicialmente preferencialmente por pessoas brasileiras, proibindo expressamente a sua revogabilidade. Atribuiu à medida protetiva de abrigo caráter excepcional e provisório, expressando ter toda pessoa o direito de ser criada e educada no seio de sua família natural e, somente excepcionalmente, em família substituta, afastando a falta ou carência de recursos materiais como fato embasador para a perda ou suspensão do poder familiar. Em relação à forma de responsabilização do menor de dezoito anos de idade em conflito com a lei, autor de ato infracional, avançou significativamente ao estabelecer, entre outras medidas, o rito processual para tal providência (devido processo legal); qual o tipo de ato pode embasar o processo judicial (crime ou contravenção); a possibilidade de concessão de remissão pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária; a partir de qual idade o infrator pode ser responsabilizado – 12 anos -; a necessidade de defesa técnica no processo, sob pena de nulidade; quais os casos passíveis de impor-se a privação de liberdade (internação), bem como delimitou qual o tempo de cumprimento de cada medida socioeducativa.⁶⁷

O autor ainda aduz, no campo processual, a simplificação do sistema recursal, a facilitação de seu conhecimento e a possibilidade de ajuizamento de todos os tipos de ações processuais pelo Ministério Público na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos como soma à efetivação dos direitos em destaque.

Sem desmerecer o enorme progresso da legislação brasileira no âmbito da proteção, além de considerar indubitável o amplo amparo às crianças e aos adolescentes hoje conferido,

⁶⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ps. 41/42.

merecem, todavia, ser cautelosamente analisados alguns pontos no tratamento dado pelo judiciário pátrio na seara infanto-juvenil.

Isso porque, como as adaptações ao pioneiro sistema caminham a passos lentos e não houve significativas alterações no âmbito processual, as crianças e adolescentes, no que diz respeito à sua oitiva, permaneceram recebendo idêntico tratamento nas ações em que são vítimas e/ou testemunhas, como qualquer adulto envolvido.

A fim de identificar a violação aos direitos fundamentais elementares acarretadas aos infantes diante da forma com que está previsto o sistema inquisitório brasileiro nos Diplomas Processuais Civil e Penal Brasileiros, passar-se-á a análise dos mesmos.

1.3 O sistema legal de inquirição vigente

As regras processuais brasileiras, tanto cíveis quanto penais, pretendem por ordem ao procedimento de verificação dos pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios. Tais direitos originam-se de fatos, dos quais o exame e adequação ao direito objetivo levarão à sentença.

Ocorre que, para realizar esse exame e adequação, é necessário demonstrar os fatos alegados, seja através de documentos, de testemunhas, de perícia, etc, ou seja, através dos meios probatórios em direito admitidos.

O sistema de apreciação de provas adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro, disciplinado no Título VIII, Capítulo VI, do referido livro, é o chamado de “livre convencimento motivado” ou “persuasão racional”, segundo o qual o juiz “apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e ainda, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento”⁶⁸.

De acordo com o Diploma Processual Civil, todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não expressos pelo código, são aceitos para provar a veracidade das alegações. Outrossim, alguns deles foram elencados: depoimento pessoal, confissão, exibição

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

de documento ou coisa, prova documental e prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.⁶⁹

Objeto do estudo, a prova testemunhal, com previsão nos artigos 400 a 419 do supracitado código, é aquela obtida através de relatos prestados, em juízo, por aqueles que, sendo capazes para praticar o ato, conhecem o fato e não possuem interesse na causa. Conforme Humberto Theodoro Júnior:

Só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição à contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto, às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte. Há testemunhas presenciais, de referência e referidas. As presenciais são as que, pessoalmente, assistiram ao fato litigioso; as de referência, as que souberam dela através de terceiras pessoas; e referidas, aquelas cuja existência foi apurada por meio do depoimento de outra testemunha.⁷⁰

De acordo com o artigo 341, inciso I⁷¹, do Código de Processo Civil, o depoimento testemunhal é dever daquele que for chamado a prestá-lo. Existem, entretanto, algumas pessoas consideradas “incapazes” de prestar depoimento, entre as quais, conforme o § 1º⁷² do artigo 405 do mesmo Código, o interdito por demência; o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; o menor de 16 (dezesseis) anos e o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Além disso, o sistema processualista civil elenca o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; o que é parte na causa; e o que intervém em nome de

⁶⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 472.

⁷¹ Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁷² Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. *Ibidem*.

uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes⁷³, como “impedidos” de depor.

O artigo 405, em seu §4º⁷⁴, todavia, autoriza que os considerados impedidos sejam ouvidos na condição de informantes do juízo, deixando, por isso, de prestar compromisso legal de dizer a verdade, desde que demonstrada a absoluta necessidade. Sobre isso, refere Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso que “tal permissão tem sido estendida aos incapazes, principalmente os menores de 16 anos, conforme indique a peculiaridade do caso concreto”⁷⁵.

Em regra, o momento da produção da prova testemunhal é a audiência de instrução e julgamento, ocorrendo após os esclarecimentos periciais e depoimentos pessoais das partes⁷⁶. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, sendo ouvidas primeiramente aquelas arroladas pelo autor e depois as pelo réu, de maneira que uma não ouça o depoimento das outras.

Ademais, é o juiz quem realiza o interrogatório, o qual será sempre oral e tratará dos fatos articulados no processo. Após isso, terão vez os advogados das partes para formular perguntas – que serão submetidas à consideração do juiz, não sendo realizadas diretamente à testemunha - tendentes a elucidar ou completar o depoimento. Ainda, caso haja participação do Ministério Público no processo como *custus legis*, o momento para este formular suas perguntas é após as partes.

O sistema processual penal de inquirição, por sua vez, é contemplado no Título VII do Código de Processo Penal e traz como meios de prova as perícias em geral, o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas ao ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão. Nesse sistema, são utilizadas três formas de apreciação: livre convencimento motivado (ou persuasão racional), íntima convicção (ou prova livre, ou certeza moral do juiz) e da prova tarifada (ou certeza moral do legislador, ou verdade legal)⁷⁷.

⁷³ Artigo 405, §2º. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁷⁴ Art. 415, § 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. *Ibidem*.

⁷⁵ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 205.

⁷⁶ Artigo 410 e 452, inciso III. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁷⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

Do mesmo modo que acontece no processo civil, o sistema de apreciação de provas utilizado como regra geral neste é o do livre convencimento motivado. Com previsão no artigo 155⁷⁸ do Diploma Processual Penal, garante ao julgador liberdade na aferição das provas, porém com restrições. Isso porque, obriga aquele a fundamentar as razões de seu entendimento, “devendo a decisão resultar de uma operação lógica baseada em elementos de convicção angariados ao processo”⁷⁹.

Entretanto, na seara penal, o sistema apresenta algumas peculiaridades. Tal afirmação cabe tendo em vista a restrição da liberdade da valoração à prova produzida sob o contraditório judicial, ou seja, os fundamentos da sentença não podem ser baseados exclusivamente em provas obtidas na fase extrajudicial, ressalvadas aquelas consideradas urgentes (realizadas em caráter cautelar, antecipadamente e não sujeitas a repetição).

Os demais sistemas de apreciação são utilizados pontualmente. A íntima convicção é aquela que dispensa o magistrado de qualquer motivação, conferindo ao mesmo total liberdade na formação de seu convencimento, sendo utilizada no Direito Brasileiro nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri.

O sistema da prova tarifada vincula o juiz ao texto legal, proibindo ao mesmo fundamentar sua decisão em prova estranha aos autos. Ocorre, por exemplo, nos casos em que há a extinção da punibilidade do réu em virtude de seu falecimento, o que somente se aceita comprovar por meio de certidão de óbito. Esse sistema estabelece análogas restrições às postas pela lei civil, quando esta exige comprovações via certidões.

Na seara penal dois são os meios de prova que merecem atenção: as perguntas ao ofendido e a prova testemunhal. A primeira, prevista no artigo 201⁸⁰ do Diploma Processual Penal, estabelece que sempre que possível seja o sujeito passivo da infração questionado sobre as circunstâncias daquela, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar. Tal meio independe de arrolamento por qualquer das partes e não é passível de recusa. Por Avena:

⁷⁸ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁷⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011. p. 474.

⁸⁰ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

Embora a palavra do ofendido deva ser considerada com reservas, exigindo-se que seja sempre confrontada com os demais elementos de prova existentes nos autos, não se pode deixar de reconhecer que, em alguns casos, possui alto valor, como nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, os quais, cometidos na clandestinidade, não apresentam testemunhas. Nesse sentido, é pacificada a jurisprudência.⁸¹

A prova testemunhal está disposta nos artigos 202 a 205 do Código de Processo Penal e não apresenta significativas diferenças em relação à já descrita na seara cível. Todavia, cabe ressaltar as exceções existentes à prestação de compromisso pelas testemunhas que apresentem doenças mentais, possuam idade inferior a 14 anos e os parentes do réu (ascendente, descendente, irmão, cônjuge ainda que separado judicialmente, pai, mãe ou filho adotivo e os afins em linha reta)⁸².

A audiência de instrução também é o momento da colheita da prova testemunhal no âmbito penal. No primeiro momento são ouvidas as testemunhas de acusação e, após, aquelas arroladas pela defesa, ressaltando-se que a inobservância dessa ordem é causa de nulidade processual.

Em relação à formulação de questionamentos pelas partes, de acordo com a atual redação do artigo 212⁸³, não necessitam ser realizados por intermédio do juiz, sendo permitido que aquelas se reportarem diretamente ao destinatário da pergunta.

Ademais, a Lei n.º 11.690 de 2008 trouxe uma relevante inovação à disciplina da prova testemunhal, uma vez que obsoleto o tratamento dado pelo Código, datado de 1941, ou seja, muito anterior à nossa Constituição atual. Trata-se da alteração do conteúdo do artigo 217, *in verbis*:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.⁸⁴

⁸¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011. p. 590.

⁸² Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁸³ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. *Ibidem*,

⁸⁴ Art. 217. *Ibidem*.

A nova previsão alterou substancialmente a anterior, que autorizava a retirada do réu da sala de audiências apenas quando a permanência pudesse interferir no depoimento da testemunha. Segundo Avena, agora “tal procedimento assumiu caráter residual, aplicável apenas quando não for possível a inquirição da testemunha por meio de videoconferência”⁸⁵.

Como se percebe, apesar da incorporação das normas de proteção ao direito pátrio, não é feita pelo sistema legal de inquirição vigente em nosso país qualquer diferenciação no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais.

Tal conduta fere comandos expressos da Constituição Federal de 1988 – artigo 227 – e do Estatuto da Criança e do Adolescente – artigos 4º, 5º e 6º -, atentando que esses determinam a efetivação dos direitos relativos à dignidade e ao respeito da pessoa em desenvolvimento, o que não é observado adequadamente no campo da inquirição.

Destarte, pode-se afirmar que ao tratar de forma geral a produção de prova realizada em juízo e assim recebendo o mesmo tratamento do que qualquer adulto envolvido, acaba-se por acarretar a revitimização das crianças e adolescentes.

Explica-se, nas palavras de Daltoé:

Embora, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente quando da ocorrência de abuso sexual, a intervenção judicial devesse priorizar a proteção da criança, seja tomando medidas que impeçam a continuação do abuso, seja para viabilizar uma intervenção técnica adequada que a ajude a enfrentar mais tranquilamente o problema, a verdade é que a justiça penal permanece – e aqui a fase policial é integrante – quase que em sua integralidade, agindo unicamente na investigação dos fatos e na busca da responsabilização do abusador. Esta circunstância retira qualidade e efetividade do sistema de justiça, mormente porque em razão de um operar inadequado, ora tratando-se criança com insensibilidade, ora desconsiderando-se sua condição de pessoa em desenvolvimento, que está atormentada e confusa, se permite sua revitimização.⁸⁶

Vê-se, dessa forma, certo descaso com a vítima e/ou testemunha infanto-juvenil, tendo em vista as pressões a que são submetidas e a imposição em reviver em juízo os fatos ocorridos, o que acontece na maioria das vezes sem nenhum apoio psicológico.

Além disso, ao aplicar o sistema comum de inquirição exige-se da criança um discurso lógico e uma capacidade de enfrentamento da realidade semelhantes à de um adulto, o que além de incoerente acaba por contribuir para que os acusados coloquem em dúvida o discurso dado e consigam desqualificar a acusação.

⁸⁵ Método pelo qual a testemunha presta seu depoimento em local distinto de onde se encontra o juiz que oficia no processo, sendo as perguntas e respostas transmitidas mediante um sistema composto de microfones, televisores e câmeras, facultando-se a todos uma visão simultânea de ambos os ambientes.

⁸⁶ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 51.

Atenta-se aqui para o fato de que os casos envolvendo crianças e adolescentes em sua maioria ocorrem no próprio âmbito familiar, “às escondidas”, ou seja, sem que haja testemunhas presenciais e nem mesmo vestígios materiais, tornando essencial o depoimento da vítima em juízo, por vezes a única prova possível de ser produzida.

Outro fator a se frisar é a falta de preparo dos agentes que atuam na oitiva. A ausência ou insuficiência de capacitação seja de Juízes, Promotores, Advogados ou qualquer dos auxiliares do juízo auxilia a que ocorra um dano secundário à vítima, considerado muitas vezes ainda mais grave que o primário.

Soma-se a isso, até, o ambiente em que se dá a inquirição. Corroborando:

Também os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, tranquilos, a vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas, sofrimentos e queixas, pois além de serem ambientes formais e frios, são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha. Além disso, guardam em seu interior diversas pessoas que necessitam participar daquele ato, todas elas estranhas e quase que sempre inamistosas a figura do depoente. Tais condições de funcionamento das audiências, presentes quase que na integralidade do sistema forense nacional, determinam que não raras vezes as crianças e os adolescentes nada falem, muitas vezes chorem, fiquem tensas, amedrontadas e, portanto, emocionalmente impedidas de apresentarem um relato minimamente lógico e aceitável. Todas essas circunstâncias inviabilizam a responsabilização do abusador, ante a fragilidade da prova produzida.⁸⁷

Ao tomar o depoimento do infante, obriga-se o mesmo a reviver os fatos, o que, se realizado de forma inadequada, poderá gerar diversas consequências de cunho psicológico, como sentimentos de culpa, vergonha, medo, além de sentimentos ambivalentes em relação ao acusado e a possibilidade de desintegração da família e/ou institucionalização da criança.

Incontestemente, destarte, os danos secundários acarretados pela ausência, em nossa legislação, de mecanismos necessários à garantia do respeito às condições de desenvolvimento, sejam emocionais, familiares ou sociais, das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas no que concerne à sua oitiva em processos judiciais.

Além de atentar ao modo como está sendo realizada a produção de provas nos processos envolvendo infantes, é preciso observar o direito de a criança se manifestar, definido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual, como já se citou, conceitua como criança todos aqueles com idade compreendida entre 0 a 18 anos.

⁸⁷ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 19.

Tal direito está previsto no artigo 12⁸⁸ da referida Convenção, ratificada pelo Congresso Nacional e da qual o Brasil é signatário desde o ano de 1990, possuindo, então, força de lei. Internamente, têm-se essa previsão nos artigos 15⁸⁹ e 16⁹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo o primeiro o direito à liberdade e à dignidade e especificando o segundo, no inciso II, a compreensão do direito à liberdade no aspecto da opinião e expressão.

Em atenção a isso, nos últimos anos tem sido frequente a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em delegacias de polícia e em tribunais de diversas comarcas brasileiras. O que se discute é a forma como os depoimentos se realizam. Nas ilustres palavras de Eunice Teresinha Fávero⁹¹:

O direito de falar pressupõe, portanto, que esteja em condições e que deseje fazê-lo – para o que uma avaliação técnica se faz necessária. A fala, num processo judicial, pode se dar diretamente pela criança em uma audiência, ou por meio de registros técnicos resultantes de sua escuta por profissional ou equipe técnica habilitada para tal. Podem existir situações em que a criança e/ou adolescente tenha condições e queira ser ouvida em audiência, como podem existir outros casos em que a participação em uma audiência pode ser mais um motivo de sofrimento. Considerando que o processo de socialização se dá de diferentes maneiras entre as diferentes crianças e adolescentes, suas reações e consequências sofridas em um processo de violência também serão diferentes para cada uma delas, o que deveria impossibilitar que se inclua numa regra geral a forma e o momento de ouvi-las.⁹²

Diante dos fortes e demorados debates gerados acerca da escuta infanto-juvenil em processos judiciais, tanto no campo jurídico quanto da saúde, atentando aos princípios protetivos - verificada a precariedade da forma como os depoimentos estavam sendo tomados – e aliado, ainda, à necessidade de garantia integral da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes vê-se imperativa a adequação do sistema legal de inquirição então vigente.

Nesse contexto, em questionamento à abordagem judicial na forma em que vem sendo realizada e em busca de uma forma alternativa à tradicional que, dentro da ordem

⁸⁸ Artigo 12. 1 – Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança. 2 – Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional. BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

⁸⁹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁹⁰ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: (...) II - opinião e expressão; *Ibidem*.

⁹¹ Professora da graduação em Serviço Social e do Mestrado Acadêmico em Políticas Sociais, e líder do grupo de pesquisa Políticas e Práticas Sociais com Famílias, da Universidade Cruzeiro do Sul/São Paulo.

⁹² FÁVERO, Eunice Teresinha. **Depoimento Sem Dano, Proteção Integral e Serviço Social: Refletindo sobre a (Im)Propriedade da Exposição da Criança e do Adolescente e Uso de Intérprete**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 192.

constitucional, obedecesse ao contraditório e a ampla defesa, assim como pretendendo a diminuição da violência institucional praticada pelos próprios representantes do Estado Brasileiro contra crianças e adolescentes, surge a proposta de implantação do Depoimento Sem Dano (DSD) no aparelho judicial brasileiro.

Conforme se explanará no capítulo seguinte, o depoimento com redução de danos é voltado à apuração de ilícitos que envolvam crianças e adolescentes, tendo em vista a difícil construção probatória em virtude das circunstâncias em que geralmente ocorrem: às escondidas, sem presença de testemunhas e, por vezes, ausente de vestígios físicos. Pretende, entre outros, a redução da revitimização, dos graves índices de impunidade, além de reduzir o fundado temor da condenação criminal de inocentes.

2. O DEPOIMENTO SEM DANO: PROCEDIMENTO E RESULTADOS PRÁTICOS

O Projeto Depoimento Sem Dano surgiu no aparelho judicial brasileiro como forma de adequação do sistema legal de inquirição vigente aos princípios protetivos das crianças e dos adolescentes e à necessidade de garantia integral da defesa de seus direitos.

Tendo em vista que a revitimização daqueles em situação de desenvolvimento pode ser efeito tanto da ausência quanto do excesso de intervenções realizadas, bem como, indiscutivelmente, por intervenções inadequadas, fez-se necessária a adequação dos ritos do sistema judiciário brasileiro, em relação à sua produção probatória, às necessidades dos infantes envolvidos.

Nesse sentido:

O objetivo do Sistema Judiciário é buscar a justiça social e garantir o direito dos cidadãos. Na situação da criança sexualmente abusada, operadores do Direito necessitam aplicar a lei maior (Constituição Federal) assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir sua proteção integral e responsabilizar o agressor. Para alcançar esse propósito, a escuta das crianças envolvidas no abuso sexual vem sendo defendida como um *direito* fundamental em todo o mundo. Diante da suspeita de abuso e a falta de provas concretas no seu corpo, além de toda a dinâmica que envolve o fenômeno do abuso sexual intrafamiliar, as declarações das crianças podem se tornar referência importante e às vezes decisiva na formalização de uma prova judicial.⁹³ (grifo no original)

A ideia da inovadora prática nasceu no 2º Juizado da Infância e Juventude da Cidade de Porto Alegre, mediada pelo Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, o qual, juntamente com um grupo de profissionais de distintas áreas do conhecimento, tomaram como base o trabalho monográfico da Promotora de Justiça Velela Dobke⁹⁴, além de projetos realizados no exterior para darem início aos trabalhos no Brasil. Para Jadir Cirqueira de Souza⁹⁵:

O depoimento sem e/ou com redução de danos constitui um ato processual civil, penal ou administrativo com comprovado êxito científico e potencializador da integral proteção de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, pedofilia, etc., sempre que forem chamadas a prestarem esclarecimentos ou depoimentos perante os órgãos administrativos, juízes e tribunais nas respectivas instâncias. Enfim, trata-se de uma possibilidade real de atenuar o sofrimento dos milhões de crianças e adolescentes que, depois de serem agredidos, violados em suas residências, muitas

⁹³ FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico:** uma revisão crítica da leitura. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

⁹⁴ DOBKE, Velela. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Lenza, 2001

⁹⁵ Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

vezes por pais, padrastos, tios, etc., ainda submetem-se a constrangedores procedimentos processuais que, inadvertidamente, terminam por reproduzir violações de direito, algumas vezes, mais grave do que os ilícitos penais, conforme aponta farta literatura psicológica sobre as síndromes da adição e do segredo.⁹⁶

Além de voltado à apuração de ilícitos que envolvam infantes, considerando as peculiares condições em que ocorrem, diversas são as justificativas para a implantação da referida técnica, veja-se.

A facilitação da produção de provas e combate à impunidade são exemplos, considerando que na maioria dos casos de crimes praticados contra crianças esses são cometidos por pessoas pelas quais as vítimas possuem amor, respeito e confiança, resultando na manutenção do ocorrido em segredo.

Em somatório ao reduzido índice de notificação de casos de crimes praticados contra crianças, podem-se citar os altos índices de absolvição por ausência de prova – uma vez que aproximadamente 80% das violações ocorrem no ambiente familiar e quase a totalidade delas não deixam vestígios físicos.

De outro lado, encontra fundamento na necessária atenção ao direito de a criança ser ouvida e de se dar credibilidade ao seu depoimento. Por meio do Depoimento Sem Dano, o qual é gravado em meio audiovisual e juntado aos autos, evita-se a repetição e a lembrança do fato, minimizando a ofensa à integridade física, psíquica e emocional dos depoentes. Corroborando:

Seguindo o trajeto que normalmente ocorre nos casos de ASI⁹⁷, a vítima é inquirida não apenas mais de uma vez, mas inúmeras vezes: pela mãe, pela professora, diretora da escola, conselheiros tutelares, delegado, médico-perito e, por fim, pelo juiz, que faz ainda perguntas formuladas pelo Promotor e advogado de defesa. Desta feita, é constrangida a relatar fatos cuja lembrança causa vergonha, repugnância, tristeza e revolta a pessoas estranhas, que não são de seu círculo de confiança. Pior, na grande maioria das vezes, pessoas incapacitadas para realizar tal entrevista. A cada relato, revivencia a vítima os fatos, sofrendo nova violência.⁹⁸

A implantação da proposta seguiu o modelo inglês chamado “Câmara de Gesell”⁹⁹, não possuindo, até então, método ou sala padrão. É realizado em salas especiais preparadas

⁹⁶ FURNIS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. *Apud*: SOUZA, Jadir Cirqueira de; Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/1055>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁹⁷ Assédio Sexual Intrafamiliar

⁹⁸ ROQUE, E.C.Y. (2008). **Depoimento sem dano – viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário**. *Apud*: BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniela Coelho; *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186.

⁹⁹ A câmara de Gesell é uma sala equipada para permitir a observação de pessoas. Consiste em duas salas separadas por uma parede de vidro de vista, que incluem áudio e vídeo para a gravação de diferentes experimentos. A câmara foi projetada como cúpula Gesell (*Gesell cúpula* em Inglês) pelo psicólogo e pediatra Unidos Arnold Gesell para observar o comportamento em crianças sem ser perturbado

para a oitiva dos infantes, as quais são equipadas com câmeras de vídeo e aparelhos que possibilitam a comunicação do profissional intermediador com a sala de audiências.

Pretendendo melhor elucidar a dinâmica do Depoimento, analisam-se no ponto que segue as três etapas que o compreendem: o acolhimento inicial; o depoimento ou inquirição e o acolhimento final/encaminhamentos. Após, será elaborado um estudo acerca do papel do profissional intermediador e os aspectos psicológicos envolvidos, sendo, por fim, verificado os resultados práticos da utilização do Depoimento Sem Dano no sistema inquisitório brasileiro.

2.1 A dinâmica do Projeto Depoimento Sem Dano

O Depoimento Sem Dano, embora ainda não legalmente previsto, vem sendo largamente utilizado em processos judiciais em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas. Trata-se de uma prática através da qual o infante envolvido tem tomado o seu depoimento em sala especialmente projetada para tal fim, por intermédio de um profissional capacitado designado pela autoridade judiciária – comumente Psicólogo ou Assistente Social – e registrado por meio audiovisual.

Apesar de serem os casos de violência sexual aqueles que mais se utilizam do novo método, diversas são as espécies de demandas em que o depoimento é empregado. Pode-se citar, exemplificativamente: violência/maus-tratos domésticos, negligência, pedofilia, pornografia infantil, ações de guarda, regulamentação de visitas, suspensão e destituição do poder familiar, alienação parental, entre outras.

O projeto-piloto teve início no Foro Central da Cidade de Porto Alegre/RS, no ano de 2003, em uma pequena sala para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual interligada à sala de audiências da 2ª Vara da Infância e Juventude. Longe do modelo ideal de sala especialmente projetada para tal fim, o projeto começou a passos lentos devido à precariedade de equipamentos de som e imagem existentes na época, as condições físicas dos

prédios do Poder Judiciário, além da dificuldade em serem os recursos da criação da sala custeados pela administração pública.¹⁰⁰

A despeito disso, pela iniciativa do Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar, titular da referida Vara na época, realizaram-se os primeiros depoimentos em ambiente mais receptivo e com intervenção de técnicos previamente preparados, os quais eram gravados em sua íntegra e anexados aos processos.

De acordo com Daltoé:

A tecnologia inicialmente utilizada era bastante singela – note-se que neste momento o projeto não era institucional, mas uma experiência individual da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre – constituindo-se de uma câmera de segurança, computadores, microfones, placa de captura de imagem e som, bem como suas respectivas instalações. O custo inicial desse projeto alcançou o valor aproximado de quatro mil reais, tendo sido rateado, em valores desiguais, entre este autor, o Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior e recursos oriundos da Vara da Direção do Foro, mediante autorização do diretor de então, Dr. Rinez da Trindade.¹⁰¹

A nova prática passou a permitir que as partes, o Magistrado responsável pela ação, os Magistrados de outros juízos, os julgadores de segundo grau e os demais interessados na causa pudessem rever, a qualquer tempo, a inquirição realizada a fim de afastar eventuais dúvidas, bem como comportou o acesso desses às emoções que jamais poderiam ser passadas através de um depoimento transcrito.

Após a realização da primeira audiência percebeu-se a conveniência da nova forma de depoimento, a tranquilidade apresentada pela vítima e a necessidade de aperfeiçoamento da tecnologia utilizada. Sendo assim, foi encaminhado ofício à Direção do Foro solicitando que a sala utilizada fosse disponibilizada todas as manhãs para uso tanto por outros Magistrados de Porto Alegre quanto por outras Comarcas que assim quisessem. Igualmente, requereu-se a utilização da sala por meio de Carta Precatória.¹⁰²

Desta forma, em menos de um ano o projeto alcançou caráter institucional, com a aquisição, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modernos equipamentos e em melhor qualidade de som e imagem, viabilizando, inclusive, recursos técnicos como controle da câmera pelo computador e “zoom”.¹⁰³

Cumprе mencionar que o método especial de oitiva não possui caráter obrigatório, destarte, tendo em vista o sistema processual vigente – no qual se tem o juiz como presidente

¹⁰⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 62/63.

¹⁰² *Ibidem*, p. 63.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 64.

da instrução, investido dos poderes de ampla disponibilidade na condução do processo -, fica a critério de cada Magistrado utilizá-lo ou não.

Considerando isso, nasceram os Projetos de Lei n.º 5.329/2005 e n.º 7.534/2006 – atualmente em votação no Senado Federal - com a proposta de alteração do Código Processual Penal Brasileiro, acrescentando-se a esse um capítulo acerca do processo e julgamento dos crimes contra a liberdade sexual com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

O Projeto de Lei n.º 7.534/2006¹⁰⁴, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), pretende incorporar ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código de Processo Penal alterações relativas à oitiva de infantes vítimas ou testemunhas de violência sexual. A inquirição seria por meio do Depoimento Sem Dano e esse poderia ser estendido a outros crimes, além de desejar a possibilidade de produção antecipada de prova.

Nos ensinamentos de Eunice Teresinha Fávero, as mudanças se dariam da seguinte forma:

- I – A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados a idade e a etapa evolutiva do depoente;
 - II – Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;
 - III – A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;
 - IV - O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.
- Parágrafo único. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no *caput*, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e consequências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.¹⁰⁵

Ambiciona o projeto a incorporação de DSD ao Código de Processo Penal e a alteração do capítulo do ECA que trata do “Acesso a Justiça”, almejando a oitiva única da criança e/ou adolescente, logo após a denúncia, e a remessa de cópia do depoimento e a mídia

¹⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º. 7.534/2006.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369056>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

¹⁰⁵ FÁVERO, Eunice Teresinha. **Depoimento Sem Dano, Proteção Integral e Serviço Social: Refletindo sobre a (Im)Propriedade da Exposição da Criança e do Adolescente e Uso de Intérprete.** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 190.

gravada às autoridades competentes responsáveis pelas demandas cíveis ou criminais, prevendo, ainda, a possibilidade de prova pericial.¹⁰⁶

Ademais, foi aprovado na Câmara dos Deputados (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), no ano de 2007, um Substitutivo ao Projeto de Lei n.º. 4.126/2004 (também atualmente no Senado Federal), com o intuito de acrescentar a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do Acesso a Justiça – da Parte Especial do ECA, que dispõe sobre a “forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de provas quando se tratar de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente”, e ainda, adicionar o artigo 469-A ao Código de Processo Penal.¹⁰⁷

Aperfeiçoado ao longo dos dez anos que se passaram, hoje a dinâmica do Depoimento segue três etapas: o acolhimento inicial; o depoimento ou inquirição e o acolhimento final/encaminhamentos.¹⁰⁸

No primeiro momento, dá-se a intimação do responsável pela criança ou pelo adolescente para que compareça à audiência com antecedência de cerca de trinta minutos, a fim de evitar o encontro com o acusado. Nessa etapa, ocorrerá o acolhimento pelo técnico responsável, que prestará os esclarecimentos necessários sobre a realização do depoimento e sobre os papéis ali exercidos.

Com duração média de quinze a trinta minutos, é realizado o acolhimento da criança/adolescente e das pessoas de sua confiança pelos técnicos responsáveis. Conforme Daltoé:

Insere-se ainda no acolhimento inicial a oportunidade de que o técnico conheça a linguagem que a criança utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino, evitando que tal resposta venha a ser obtida já durante o depoimento, e que seja colhida a sua manifestação a respeito da presença do réu na sala de audiências durante a sua inquirição.¹⁰⁹

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei n.º. 7.534/2006**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369056>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

¹⁰⁷ POTTER, Luciane. **Violência, Vitimização e Política de Redução de Danos**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

¹⁰⁸ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento Sem Dano Direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Ressalta-se a importância do comparecimento antecipado da vítima/testemunha ao foro tendo em vista o abalo psicológico e as distorções e inconsistências constatadas quando ocorre o encontro desta com o réu.

Feitos os esclarecimentos acerca dos papéis que cada uma das figuras participantes do depoimento irá exercer – Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, Psicólogo ou Assistente Social e depoente – também se dá aqui a apresentação da sala de audiências, dados sobre a mesma assim como a identificação do tipo de informação que a criança tem a respeito de sua oitiva.

No acolhimento inicial é dada ao depoente a possibilidade de se manifestar quanto à presença ou não do suposto agressor na sala de audiência, atualiza-se alguns dados da história do infante ou de seu grupo familiar e é realizado um protocolo mínimo com o Juiz a respeito das condições do inquirido em prestar o depoimento.

Para melhor elucidar a essencialidade de tal etapa:

Ao iniciarmos uma entrevista, em situações que envolvam algum tipo de sofrimento, é necessário ter claro o quanto é importante a capacidade empática do entrevistador, demonstrada desde a forma de receber a criança ou o adolescente, através de uma conduta acolhedora, respeitosa e compreensiva, levando-se em consideração a suposta vivência de violência sofrida. Até o momento do início da audiência, o sistema de som e vídeo está desligado e a criança não permanece sozinha com o entrevistador e sim acompanhada pelo adulto responsável.¹¹⁰

A segunda etapa diz respeito à própria audiência de instrução e julgamento, realizada na forma processual vigente, seja penal ou civil, e respeitando o sistema presidencial, cabendo ao profissional intermediador atuar como facilitador do depoimento do infante. O sistema de gravação é ligado e o adulto responsável é convidado a se retirar, permanecendo na sala apenas a criança e o técnico.

Denominado depoimento ou inquirição, esse momento abrange a função de facilitador atribuída ao profissional técnico, que é equiparada à função de intérprete do juízo¹¹¹, observando que os operadores no direito, em sua maioria, não se encontram capacitados para a inquirição da criança abusada, não possuem conhecimentos sobre a dinâmica do abuso e não entendem a linguagem das vítimas em situação de desenvolvimento.

Atenta-se ao fato de que, estando interligada a sala especial à sala de audiências, as perguntas serão normalmente elaboradas pelo Juiz e transmitidas ao técnico por meios

¹¹⁰ TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 66/67.

¹¹¹ Pessoa nomeada pelo Juiz para traduzir o depoimento de uma pessoa que não conhece a língua nacional ou é surda-muda.

eletrônicos. Dessa maneira, é o último quem as repassa ao infante, verificando a adequada maneira a não ferir sua peculiar condição.

Após o Magistrado formular seus questionamentos, passa-se a palavra para aquele que primeiro postulou a oitiva do depoente, acusação ou defesa, sendo, posteriormente, realizadas as perguntas pela outra parte.

Oportunizada a todas as partes a realização dos questionamentos, encerra-se a inquirição e encaminha-se o arquivo de som e imagem para degravação a ser concluída no prazo máximo de setenta e duas horas.

O termo degravado é juntado aos autos do processo, além de ser fixado na contracapa daqueles um disco contendo o som e as imagens do depoimento. Ademais, é mantida junto aos arquivos da Vara responsável cópia do referido disco, considerando eventual necessidade de cópia do documento e por razões de segurança.

As peculiaridades práticas envolvidas compreendem a sistematização de situações repetidamente observadas durante os anos iniciais do projeto. Com o intuito de permitir a preparação ampla e prévia de todo técnico envolvido, pretende a realização de um trabalho mais eficiente em relação ao bem estar do depoente e à qualidade do relato realizado.

Inclusive, importante apresentar os tipos de perguntas utilizadas durante o depoimento sem dano, são elas: abertas¹¹², fechadas¹¹³, de escolha¹¹⁴ e hipotéticas¹¹⁵. As diferentes formas são baseadas nos ensinamentos de Tilman Furniss¹¹⁶, que conclui “ser inviável que apenas um tipo de inquirição seja realizado durante o depoimento, sendo necessária uma constante mudança entre os diferentes modos de questionamento”¹¹⁷. O teórico entende que as

¹¹² São aquelas que permitem que o relato seja apresentado segundo a visão que a vítima possui sobre o fato investigado, afastando qualquer possibilidade de haver indução a uma resposta pré-elaborada. Ex.: “O que aconteceu quando você ficou com seu tio no dia em que seus pais viajaram?”. CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ps. 75/76.

¹¹³ São aquelas que sugerem a prática de uma ação proibida e condenada, que só podem ser respondidas pela confirmação ou negação. Ex.: “Seu tio a beijou na boca quando ficou sozinho com você?”. *Ibidem*.

¹¹⁴ São aquelas que sugerem ao menos uma possibilidade de que a ação proibida tenha ocorrido. Ex.: “Ele a beijou na boca ou no pescoço?”. *Ibidem*.

¹¹⁵ São aquelas que permitem que o técnico abra espaços para novas perguntas, no sentido de permitir que a criança consiga, ainda que de modo incipiente, relatar seu entendimento sobre o que está sendo investigado. Ex.: “Se um tio grande tivesse beijado a sua sobrinha na boca, deveria ela contar isso para o seu papai?”. *Ibidem*.

¹¹⁶ Tilman H. Furniss é psiquiatra e sociólogo alemão especialista no tratamento de crianças e adolescentes e membro do Grupo Governamental Alemão de Trabalho contra o Abuso Infantil e Negligência. Tilman é co-autor do primeiro projeto europeu para o tratamento do abuso sexual de crianças e adolescentes. Informação retirada de <<http://www.udf.org.br/noticias/entrevista-tilman-h-furniss-especialista-em-tratamento-de-casos-de-abuso-sexual-infantil/>> Acesso em: 18 out. 2013.

¹¹⁷ FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança, Uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 197. *Apud*: CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

perguntas abertas são aquelas que devem ser preferencialmente utilizadas, tendo em vista a ausência de indução à resposta pré-elaborada a ela inerente.

Atenta-se, nesta etapa, à necessária capacidade de tolerância por parte do entrevistador e dos agentes jurídicos que participam da oitiva em relação as pausas que podem ocorrer. Isso porque, além da peculiar condição do depoente, diversas são as variáveis que podem alterar sua recordação: “tempo decorrido entre o fato e a audiência, o que já ouviu de outras pessoas, a forma como já foi interrogada e o número de vezes que falou sobre este assunto em outros locais”¹¹⁸.

O profissional deve colaborar ainda, neste momento, para a máxima recuperação da memória do infante, através de uma reconstrução mental dos eventos ocorridos – abrangendo ambiente físico, a situação pessoal no momento, as emoções experimentadas, etc. -, oportunizando ao entrevistado a descrição livre, ou seja, com suas próprias palavras, sobre o evento.

A terceira e última etapa do Depoimento Sem Dano é a chamada de acolhimento final. Com duração média de trinta minutos, nessa fase o profissional facilitador realiza as devoluções do depoimento à criança/adolescente e à sua família e colhe as assinaturas no termo de audiências.

Ocorre logo após o final da audiência, quando, caso avaliada a necessidade, são realizadas intervenções pelo técnico, como, por exemplo, encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção. Preconiza Daltoé:

Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência, após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto “Depoimento sem dano” que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de direitos e de afastar a ideia de que aquele momento foi apenas um meio – a criança/adolescente o objeto – para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial.¹¹⁹

É, ainda, o momento em que se verifica de que forma a família está gerenciando os conflitos decorrentes da situação referida no processo. Esclarecendo:

A transmissão das percepções do Técnico Facilitador fazem parte de uma intervenção técnica e é realizada em caráter de devolução a criança ou ao

¹¹⁸ TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 66/67

¹¹⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 76.

adolescente, junto com seus responsáveis, o que é feito de forma dosada e pontualmente codificada. Finalizando, com o intuito de que as pessoas saiam da situação de audiência judicial num estado emocional mais positivo, são retomados assuntos mais neutros. É o momento, ainda, em que, se necessário, faz-se o encaminhamento para atendimento à rede assistencial, educacional ou de saúde.¹²⁰

A referida etapa é de fundamental importância e necessária atenção. Afirma-se isso, pois os danos secundários vivenciados pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência são inconteste e precisam ser diminuídas ao máximo.

Sendo assim, verificado o ilícito sofrido pelo infante, faz-se imperativo que seja garantido a ele todo o suporte necessário à superação do trauma vivenciado, seja através de apoio assistencial, psicológico, familiar, entre outros. Evitando-se, de tal modo, a perpetuação dos danos, seja em decorrência da dificuldade em se relacionar normalmente na vida adulta, ou até mesmo, tornando-se futuro reprodutor do dano sofrido.

Ressalta-se que é de fundamental importância a participação e preparação do profissional que auxilia na realização do Depoimento Sem Dano. Corrobora-se a isso o fato de que é necessário atender, sobretudo, os interesses infanto-juvenis envolvidos, o que jamais pode deixar de ser ressaltado pelo Poder Judiciário.

Apenas com o amparo de um técnico especializado é que se pode garantir a proteção que se exige nos casos de abrangência do depoimento. Em atenção a isso, o papel do referido profissional será tratado no subcapítulo que segue.

2.2 Os aspectos psicológicos envolvidos e o papel do profissional intermediador

Conforme já se referiu, o profissional intermediador do Depoimento Sem Dano é geralmente um Psicólogo ou Assistente Social, em atuação análoga a um de intérprete judiciário.

A participação e preparação do auxiliar na realização da prática são de fundamental importância. Tal afirmação se dá em virtude das inúmeras consequências e danos secundários causados àqueles em peculiar situação de desenvolvimento caso não sejam tomadas as devidas precauções na tomada do seu relato, assim como o despreparo dos operadores do direito em lidar com a devida cautela inerente a essas situações.

¹²⁰ TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 68.

Antes de entender qual é o papel desenvolvido pelo profissional e como se dá sua preparação, necessário realizar uma abordagem psicológica dos efeitos causados às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas das mais diversas ações processuais, sejam decorrentes de crimes ou casos cíveis.

Tendo em vista que o novo método de inquirição incide significativamente em maior número nos casos de abuso sexual, e buscando dar ao presente trabalho a mais ampla compreensão, atenta-se que o enfoque deste subcapítulo será nas consequências psicológicas relativas àquelas demandas.

O crime de abuso sexual vem sendo considerado, nos últimos anos, como um dos mais graves problemas de saúde pública. Isso se dá devido à forma como geralmente é praticado: por alguém da própria família da vítima e ausente de vestígios físicos e testemunhas, o que acaba por restar sua manutenção em segredo.

À violência sexual infantil são atribuídas várias definições, entre elas: “o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais que não compreendem em sua totalidade, para as quais não estão aptos a concordarem e que violam as regras sociais e familiares de nossa cultura”¹²¹. E ainda, “uma forma de violência física ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual (...)”¹²².

Note-se ao fato de que o evento do abuso sexual não depende necessariamente da ocorrência de uma relação sexual. Para que aconteça, basta o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes ou imaturos desenvolvimentalmente em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente. Conclui-se, desta forma, que o objetivo do delito é a satisfação única dos desejos sexuais da pessoa que o comete.

Considerando que em noventa por cento dos casos que chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias o autor é um membro da família da vítima, ou seja, alguém que ela ama, conhece e respeita, presumível o intenso conflito psicológico causado ao abusado. Consoante:

Por ser cometido na clandestinidade e, na maioria das vezes, sem deixar qualquer vestígio físico (Azambuja, 2004; Daltoé-Cezar, 2007; Dobke, 2001; Habigzang e cols., 2005), o abuso intrafamiliar produz uma série de dificuldades no

¹²¹ GLASER, D. (1991). **Treatment issues in child sexual abuse**. *British Journal of Psychiatry*, 25, 235-251. *Apud*: FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da leitura**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

¹²² DOBKE, Velda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001. p. 23.

desenvolvimento psicológico, afetivo, cognitivo, intelectual, sexual, física e/ou neurológico (Braun, 2002; Ghetti, Alexander, & Goodman, 2002; Rouyer, 1997; Sanderson, 2005). **O abuso sexual deixa a criança traumatizada, pois deteriora a capacidade reflexiva e o sentido de *self*, o que torna o ciclo de desenvolvimento muito perturbado** (Thouvenin, 1997). **Além disso, os inúmeros danos possíveis na área da saúde mental podem persistir na vida adulta** (Aded e cols., 2006; Pfeiffer & Salvagni, 2005). **Crianças abusadas podem se tornar adultos abusivos ou vitimizados, conforme Aded e cols. (2006), reproduzindo relacionamentos disfuncionais com suas próprias famílias, apresentando transtornos dissociativos e de personalidade *borderline*, dentre outros transtornos psiquiátricos e/ou emocionais** (Habigzzang e cols., 2005; Rodrigues e cols., 2006). (...) Diante da complexidade e das particularidades que envolvem a dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, e das consequências para a saúde mental da criança, compreende-se a dificuldade que ela enfrenta para expressar ou revelar a situação do abuso no contexto familiar. Além disso, e para que seja garantida sua proteção integral, a revelação do abuso poderá implicar em algum processo judicial, fazendo com que a criança precise envolver-se com o Sistema de Justiça. **Reviver os fatos através da revelação gera sentimentos de culpa, vergonha, medo, além de sentimentos ambivalentes em relação ao agressor, possibilidade de desintegração da família e/ou institucionalização da criança** (Azambuja, 2006; Azevedo, 2001; Ferreira & Schramm, 2000). ¹²³ (grifo nosso)

Ademais, estudos observam a ocorrência da chamada “Síndrome do Silêncio”, atentando à longa demora em o abuso sofrido ser descoberto, o qual, em virtude desse atraso, por vezes é praticado de forma reiterada e por longos períodos de tempo.

O silêncio das vítimas decorre de múltiplos fatores, tanto externos quanto internos. Destacam-se: ameaças físicas ou psicológicas; desconhecimento por parte da criança a respeito do sexo; distorção da realidade pelo abusador em virtude de manipulação do abusador; medo da perda da atenção do abusador – lembrando que é geralmente alguém por quem a vítima nutre afeto -; medo da punição e culpa pela ação que participou, entre outras.

Podem-se citar, ainda, os mecanismos de defesa conhecidos como negação e dissociação. O primeiro leva o abuso ao segredo, permitindo uma sobrevivência psíquica, que, na fase adulta, torna-se obstáculo a uma efetiva integração psicológica. No segundo, diferentemente, a vítima separa a violência cometida dos sentimentos que ele gera, fazendo com que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram em sua vida¹²⁴.

Por fim, destacam-se questões referentes à realidade familiar, para qual o segredo pode ser utilizado como fator de regulação dos conflitos existentes, mantendo-se o silêncio por longos períodos. Para evidenciar:

Frequentemente, estas adolescentes já são violentadas sexualmente desde crianças e custa-lhes muito tempo para compreender o que realmente está acontecendo.

¹²³ FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico:** uma revisão crítica da leitura. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

¹²⁴ DOBKE, Velda. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001. p. 35.

Encontram-se em formação e sua realidade é de abuso sexual, sem que elas tenham consciência de que estão efetivamente sendo violentadas pelo próprio pai, padrasto ou familiar. Além disso, com a constatação e conscientização do que realmente acontece, surgem a vergonha e o medo, especialmente o medo de perder o amor da mãe, ao se desvendar o segredo.¹²⁵ (grifo nosso)

Os danos possíveis a serem desencadeados nos episódios de abuso sexual são divididos em primários – compreende todo tipo de prejuízo causado pelas etapas de desenvolvimento do abuso, a exemplo da fase de sedução, interação sexual abusiva e o segredo – e secundários – fatores subsequentes ao abuso, como estigmatização social, inquirição sem relato de conteúdo, traumatização do processo judicial, familiar e individual.

As consequências verificadas dependem de vários fatores, como o estágio psicosssexual mais ou menos desenvolvido da criança/adolescente, a duração (episódio único ou continuado), o tipo de vínculo existente entre o agressor e a vítima, a forma de manipulação erótica ou sexual sofridas, presença ou ausência de figuras protetivas, etc.

De acordo com Tabajaski, Paiva e Visnievski:

FURNISS (1993) destaca que o grau do dano psicológico provocado pelo abuso sexual pode estar relacionado a sete fatores: 1) a idade do início do abuso; 2) a duração do abuso; 3) o grau de violência ou ameaça de violência; 4) a diferença de idade entre a pessoa que cometeu o abuso e a criança que sofreu o abuso; 5) o quão estreitamente a pessoa que cometeu o abuso e a criança que sofreu eram relacionadas; 6) a ausência de figuras parentais protetoras e 7) o grau de segredo. (...) O autor lista, então, níveis de danos secundários como os que ocorrem pela estigmatização social; traumatização secundária no processo interdisciplinar; traumatização secundária no processo-família-profissional; traumatização secundária no processo familiar; traumatização secundária no processo individual.¹²⁶

Desde o momento em que o agressor inicia a manipulação da confiança da vítima até a consumação do abuso se produzem inúmeras rupturas traumáticas no desenvolvimento dela. Há um processo lento e gradual em que o abusador faz crer que se trata de brincadeiras ou comportamentos normais, passando a atos sexuais abusivos mais evidentes e, após, a utilização de ameaças, mentiras, chantagens, manipulação psicológica e instauração de sentimento de culpa, tudo isso para tentar manter o abuso em segredo.

Diante disso, sintomas comuns são observados como sinais de alerta para a detecção do delito, entre outros: enurese e encoprese, problemas relacionados à alimentação,

¹²⁵ CRUZ, Rubia Abs da. **“Os crimes sexuais e a prova material”**. In: *Cadernos Themis Gênero e Direito*. Themis Ano III, n° 03. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos do Gênero, 2002. In: CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 49.

¹²⁶ TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 60

perturbações no sono, comportamentos e linguagens sexuais destoantes com o nível de desenvolvimento sexual esperado para a idade.

A descoberta do abuso, por sua vez, causa um processo de estigmatização social sobre o infante, causando impactos e reações em seu círculo de conhecidos, nas decisões médicas, sociais e judiciárias.¹²⁷

De acordo com o estudo de Bárbara de Souza Conte¹²⁸:

Verificamos, então, que o abuso sofrido pela criança é um fato objetivo que se torna traumático e impossibilitado de ser processado psicologicamente, ficando para a criança como uma realidade insuportável, que gera excesso de excitação e que assume a possibilidade de descarga motora, através de atos como a masturbação ou a transformação da realidade, mediante defesa da recusa ou desmentida. (...) Desta forma, a acolhida do “dizer” da criança poderia dar início a um processo de elaboração simbólica, mais do que uma produção de prova. Garante à criança uma oportunidade de escuta e transformação de sua dor, que é uma verdade psíquica.¹²⁹

Além dos já citados, o trauma causado na infância produz efeitos como ansiedade, medo, agitação, depressão, transtorno de conduta, comportamento anti-social e vulnerabilidade ao abuso de substâncias, que continuam a se manifestar durante a adolescência e pelo resto da vida.

Os conceitos de Vitimização e Revitimização, inerentes aos casos de violência infanto-juvenil, não podem deixar de ser abordados. A vitimização primária é aquela que se dá pelo próprio crime, é o processo de violência em si. A secundária, diferentemente, diz respeito ao âmbito procedimental-investigatório, é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, ou seja, é a violência institucional do sistema processual.

A vitimologia é o estudo da vítima – compreendendo os aspectos de sua personalidade, tanto pelos parâmetros biológico, psicológico ou social, quanto pela proteção jurídica e social – e das formas que ensejam a vitimização, a relação com o vitimador e dos âmbitos interdisciplinares e comparativos. Abrange os campos do Direito, da Sociologia Jurídica, da Medicina Legal e da Psicologia.

A vitimização, entretanto, tem relação com as consequências decorrentes de um fato traumático, sejam diretas ou indiretas. Abarca lesões físicas e psicológicas que se principiam

¹²⁷ MACHADO, Ana Paula. **Depoimento sem Dano: dissidências e concordâncias sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência.** Monografia de Graduação apresentada ao Curso de Psicologia, do Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria, 2009.

¹²⁸ Psicanalista. Doutora em Psicologia Universidad Autónoma de Madrid. Membro Pleno da Sigmund Freud Associação Psicanalítica. Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia, gestão 2004-2007.

¹²⁹ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?.** PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr./jun. 2008.

no momento do cometimento do fato e atravessam a fase investigativa do inquérito policial, percorrendo as etapas cronológicas do processo penal.¹³⁰

Nos crimes sexuais cometidos contra infantes, a vitimização tem destaque por causar a exposição daqueles a estímulos sexuais impróprios para sua idade, sendo por conta disso atacados em sua dignidade, pois vítimas da sociedade, da família e das instituições.

Quando se fala das consequências da vitimização primária está se falando dos danos físicos, psíquicos, materiais e até mesmo daqueles causados à personalidade da vítima e de seus laços socioafetivos. Possui efeitos danosos para o bem-estar da vítima e se expressa no momento em que o agressor, diante da evidente superioridade, obriga, pela força física ou por pressão moral, a vítima infanto-juvenil a participar de uma relação sexual.

Já a vitimização secundária (ou revitimização) consiste, basicamente, em processos subsequentes ao evento criminoso, em geral relativos à exposição pública ou rememoração do ocorrido. Por Luciane Potter¹³¹:

(...) Essa revitimização denomina-se *vitimização secundária*, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infanto-juvenis novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório, podendo dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal.¹³²

No que tange à tomada do depoimento das vítimas verifica-se a necessidade de um trabalho eficiente e de qualidade para que sejam reduzidos os danos da revitimização. Por isso, tem papel essencial o técnico e sua preparação na realização do depoimento sem dano.

Sabe-se que o facilitador é geralmente oriundo do campo da Psicologia ou do Serviço Social. Apesar de inúmeras discussões terem sido iniciadas nos referidos ramos em relação ao papel desses técnicos na produção probatórias através da nova prática de inquirição, incontestemente a sua contribuição na busca pela redução de danos, bem como a excelência com que vêm exercendo o papel de intermediadores da oitiva e auxiliares na superação do trauma.

Defende-se que apenas com a ajuda das referidas áreas é que se poderá resguardar as crianças e adolescentes inquiridos de uma abordagem inapropriada, tendo em vista a

¹³⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 73. *Apud*: SILVA, Karoline. **(In)Aplicabilidade do Depoimento Sem Dano**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2011.

¹³¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Advogada Criminalista.

¹³² POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. ix.

capacitação, as técnicas e demais especificidades da categoria, ausentes nos operadores do direito.

Isso porque, para que se possam alcançar os objetivos do projeto, é importante que se facilite o depoimento, sendo desejável a habilidade em ouvir, demonstração de paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência.¹³³

Ademais, o conhecimento teórico da dinâmica do abuso e um pensamento hábil e articulado que permita fácil compreensão e interação de todos os participantes do ato judicial são qualidades importantes citadas por Daltoé Cezar para que se realize um depoimento bem sucedido, em que seja respeitado o bem-estar do depoente e se confira qualidade à prova produzida.

Diversos são os aspectos a serem verificados pelo profissional, tanto durante o depoimento quanto nas demais etapas do procedimento. Segundo o Juiz instituidor, foram observadas ao longo da realização dos depoimentos diversas situações repetitivas, as quais foram sistematizadas a fim de permitir melhor preparação ao técnico e conseqüentemente resultar em um trabalho mais eficiente. São elas:

- compreensão da dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica: durante os procedimentos do “Depoimento sem dano” passar à criança a ideia de que o responsável pelo fato é do adulto – procurar que ela não se sinta culpada pelo ocorrido;
- estar atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição (utilizar técnicas de compreensão e apoio). Estar sensível à emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências;
- procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou funcionamento da família em que a criança está inserida;
- familiarização com as normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Códigos Penal e Civil, Códigos de Processo Penal e Civil;
- possuir conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil;
- observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano, tendo presente questões de memória;
- conhecer políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamentos;
- avaliação (auto-avaliação) do técnico quanto ao seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário e adequação as formas de encaminhamentos;¹³⁴

O autor traz ainda aspectos práticos a serem notados com o intuito de evitar divergências quanto a maneira de conduzir e desenvolver o ato judicial:

¹³³ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 66.

¹³⁴ *Ibidem*, ps.72/73.

- estudo prévio das principais peças do processo, de forma a conhecer a trajetória da criança, identificar os estímulos que ela já teve para falar sobre o fato;
- identificar o objeto específico do depoimento (nada impede que o técnico busque auxílio junto ao Juiz antes do início da inquirição), estabelecendo de antemão o foco das perguntas que serão inicialmente realizadas;
- ter ciência do tipo de processo no qual está sendo realizado o depoimento (criminal, cível, carta precatória, ato infracional, etc.);
- observar a dinâmica das alegações, tais como: quem registrou a ocorrência policial?; fatores de proteção; litígios – há indicadores de que a criança estaria sob coerção ou coação para o depoimento em relação aos maus-tratos/abuso sexual?;
- estabelecer um protocolo mínimo com a criança, mantendo um contato breve e prévio com o Juiz que presidirá a audiência, bem como, em sendo possível, mostrar-lhe a sala de audiências na qual será o seu depoimento visto e observado pelos agentes jurídicos;
- compreender o estágio de desenvolvimento cognitivo da criança, observando o nível de entendimento que possui de tempo (quando), lugar (onde), identificação (quem), assim como está o desenvolvimento de sua linguagem;
- compreender o estágio de desenvolvimento emocional da criança, percebendo como ela se sente em relação a si própria, bem como quais os cuidados que dispensa consigo. Tais informações, em regra, evidenciam o tipo de ligação que a criança tem com as pessoas com quem convive, em quem ela confia, e permitem identificar se ela está ou não sob proteção, bem como qual a sua ligação com o possível agressor;
- compreender o estágio de desenvolvimento social da criança, sua interação com o ambiente familiar, escolar e com os amigos;
- compreender o estágio de desenvolvimento físico da criança, observando seus aspectos físicos e aparência pessoal que possui em relação à denúncia de agressão, negligência, etc., não descurando dos resultados de exames médicos juntados ao processo.¹³⁵

A intervenção do psicólogo, segundo Conte¹³⁶, deve ser realizada na forma de escuta, buscando a recomposição do dano psíquico. A acolhida do “dizer” da criança possibilita o início a um processo de elaboração simbólico¹³⁷, mais do que uma produção probatória, garantindo a ela, assim, uma oportunidade de transformação de sua dor.

Alude a autora, também, que o papel do psicólogo é o de produzir a condição de fala da criança no inquerito, bem como de escutar a mesma, criando a condição de produção de um trabalho psíquico que atenua o sofrimento. Em suas palavras, “visa a uma maneira de acolhimento frente a situação invasiva e, em busca da produção da verdade psíquica da

¹³⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ps.73/74.

¹³⁶ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr./jun. 2008.

¹³⁷ Elaboração psíquica consiste em que uma inscrição traumática como o abuso (uma realidade que invade a criança) possa adquirir um significado, uma representação, uma fala para que esta criança possa transformar o excesso vivido no real do corpo em uma expressão de símbolo como a fala ou a produção lúdica. Transforma o que é um indício, uma inscrição da violência, em uma representação processada psiquicamente através de recomposição simbólica. O ato da fala, nessa perspectiva, é terapêutico a visa a recompor psiquicamente a criança, porém necessita da escuta analítica. *Ibidem*.

criança, oferece uma possível abertura para a elaboração psíquica de uma violência que é traumática¹³⁸.

A tomada do depoimento por um profissional da área especializada e da forma adequada se justifica, ainda, pelo fato de que quando a criança se sente constrangida, ou quando não é utilizada nenhuma técnica, há a tendência de ela negar a ocorrência do abuso.

Preconizam Froner e Ramires:

O profissional treinado pode analisar o relato da criança e a partir dele encontrar indícios do abuso. Segundo alguns autores, o profissional da área da saúde mental é um agente facilitador da fala e das emoções da criança. (Azambuja, 2006; Benfica & Souza, 2002). A fala livre e/ou perguntas abertas, sem pressão e sem sugestionabilidade, com linguagem simples, possibilita à criança dar uma resposta com mais conteúdo informativo (Davies e cols., 2004; Dobke, 2001; Juárez-López, 2006; Rovinski, 2004). (...) Através de jogos, bonecos anatômicos, instrumentos projetivos, desenhos e outros materiais gráficos, consegue-se superar as habilidades verbais limitadas das crianças, assim como auxiliar na sua avaliação (Pfeiffer & Salvagni, 2005).¹³⁹

Verifica-se que as condições particulares de desenvolvimento infanto-juvenis, acrescidas à conjuntura traumática vivenciada, demandam competências múltiplas dos profissionais que realizam o depoimento, seja da área do Direito, da Psicologia ou do Serviço Social.

Sendo assim, para que se faça uma inquirição adequada, com o mínimo possível de danos secundários ao depoente, é necessária a capacitação, treinamento técnico e preparação emocional contínuas de todos os envolvidos. Independentemente da área do profissional, preza-se pela visão psicológica – conhecimento teórico e prático na área da saúde mental – e da legislação específica, além de empatia e sensibilidade para lidar com crianças e adolescentes em sofrimento.¹⁴⁰

Nesse sentido, é reconhecida a importância de um trabalho interdisciplinar para que se consiga proteger integralmente os infantes. A escuta operacionalizada por distintas áreas do conhecimento precisa acontecer em sintonia, de forma articulada, em uma conjuntura na qual sejam nitidamente definidos os limites de cada uma. Somente assim é possível alcançar o conhecimento da experiência da criança ofertando a devida atenção ao seu estado subjetivo diante da experiência traumática que sofreu.

¹³⁸ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr./jun. 2008.

¹³⁹ FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da leitura**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

As teorias, críticas e discussões em relação ao tema são inúmeras e provenientes de todas as disciplinas envolvidas, porém, frente ao que se observará pelo exposto no próximo ponto, apesar de todas as opiniões relativas à participação dos profissionais psicólogos e assistentes sociais na oitiva dos abusados e testemunhas, não se pode negar que as experiências tem sido benéficas aos que carecem de proteção.

2.3 Resultados práticos da utilização do Depoimento Sem Dano

A inserção no sistema judiciário brasileiro de uma forma especial de inquirição das pessoas em situação de desenvolvimento é fundamental para assegurar a integral proteção dos direitos àqueles inerentes.

Isso porque, consoante se demonstrou ao longo dessa pesquisa, a maneira como a legislação pátria prevê a oitiva das crianças e dos adolescentes vítimas e/ou testemunhas de ações judiciais está em desacordo com efetivação dos seus direitos, o que afere ao depoimento sem dano papel ímpar para o alcance do amparo desejável.

Inconteste a relevância do tema, tendo em vista a (re)vitimização infanto-juvenil e a necessidade de diminuição dos danos secundários, a questão tem sido trazida à baila e ganhado ampla atenção no âmbito jurídico.

Desde o surgimento da inovadora técnica, diversas comarcas aderiram à mesma, sendo os resultados da implantação positivos. Afirma-se isso com base em dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual, ciente da prática do depoimento e de sua seriedade elaborou a Recomendação de nº. 33.¹⁴¹

A referida recomendação, aceita por unanimidade e apresentada em 9 de novembro de 2010 pela Conselheira Morgana Richa na 116ª Sessão do CNJ, é no sentido de que os tribunais de todo o país adotem em seus procedimentos judiciais sistemas apropriados para colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. **Recomendação do CNJ para depoimento especial de crianças facilita punição dos agressores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/10750-recomendacao-do-cnj-para-depoimento-especial-de-criancas-facilita-punicao-dos-agressores>>. Acesso em 10 nov. 2013.

Segundo a Conselheira, “estatísticas revelam que a responsabilização do agressor tem grau de incidência maior com o depoimento especial, porque a técnica e a ambientação são apropriadas, além de ser um procedimento mais cuidadoso na efetividade da prova”¹⁴².

De acordo com informações do site do CNJ, a recomendação busca unificar a nova prática, denominando-a de “depoimento especial”. Para melhor elucidar, os pontos abordados:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.¹⁴³

O procedimento, considerado novidade no Brasil, vem sendo foco de inúmeras pesquisas, projetos, encontros e simpósios. Frente a estes, estão, além do Conselho Nacional, a organização brasileira chamada “Childhood Brasil”¹⁴⁴, criadora do Programa Culturas e

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. **Recomendação do CNJ para depoimento especial de crianças facilita punição dos agressores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/10750-recomendacao-do-cnj-para-depoimento-especial-de-criancas-facilita-punicao-dos-agressores>>. Acesso em 10 nov. 2013.

¹⁴³ BRASIL. **RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em 10 nov. 2013.

¹⁴⁴ A Childhood Brasil é uma organização brasileira que faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), criada em 1999 por Sua Majestade a Rainha Silvia da Suécia para proteger a infância. Há 12 anos, a Childhood Brasil luta por uma infância livre de abuso e exploração sexual. Com 19 programas próprios e apoio a 66 projetos até o momento, a organização já beneficiou mais de 1,3 milhão de pessoas, entre crianças e adolescentes, seus familiares e profissionais de diferentes setores. Com sede em São Paulo, a Childhood Brasil é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e Entidade Promotora dos Direitos Humanos.

Práticas Não-Revitimizantes: reflexão e socialização de metodologias alternativas para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais, elaborado no ano de 2007.

Objetivando a produção e socialização de conhecimentos acadêmicos e saberes técnicos capazes de contribuir para a proteção integral das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual, um dos resultados da supracitada iniciativa foi a publicação da cartilha: Depoimento sem medo (?) - Culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes¹⁴⁵.

A cartilha traz em suas seis sessões importantes recomendações para a realização de um depoimento preciso e em que se evite a revitimização, um catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo, um relato de experiências referenciais em países como Inglaterra e Argentina, bem como guias de fontes (especialistas e pesquisadores), publicações e análise de títulos e páginas de interesse na internet.¹⁴⁶

Ademais, nos apêndices são apresentadas fichas-catálogo de experiências de tomada de depoimento na forma especial separadas por países, facilitando a comparação e acesso aos dados e informações constantes na cartilha.

Somando-se a ações como esta, um trabalho conjunto entre o Poder Judiciário, a Childhood Brasil e o Fundo de Nações Unidas para a Infância (Unicef), tem ofertado cursos de aperfeiçoamento e qualificação aos servidores que atuam na realização do depoimento. As vagas são disponibilizadas a todos os ramos do Poder Judiciário e de várias partes do País, incluindo tribunais de Justiça, tribunais superiores, tribunais federais, eleitorais e do trabalho.¹⁴⁷

Em estudo realizado no ano de 2011 pelo CNJ juntamente com a Childhood Brasil elaborou-se a “Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil”¹⁴⁸, a qual faz o mapeamento das experiências nacionais de tomada de depoimento especial, efetivado a fim de

¹⁴⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **DEPOIMENTO SEM MEDO (?) Culturas e Práticas Não-Revitimizantes**. Childhood Brasil: São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2013.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. Notícias. CNJ. **Curso sobre depoimento especial recebe 1.802 inscrições**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26115-curso-sobre-depoimento-especial-recebe-1802-inscricoes>>. Acesso em 10 nov. 2013.

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Culturas e Práticas não Revitimizantes: Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/Infancia-e-juventude/pesquisapraticasvitimizantes.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2013.

sistematizá-las e socializá-las colocação a serviço do processo de normatização e criação de políticas públicas.

Através da pesquisa foi possível observar a extensão que o Depoimento Sem Dano - seja com essa nomenclatura ou com as variantes que recebeu nos diversos estados onde foi implementado - auferiu no âmbito brasileiro, tornando visíveis seus positivos resultados. Aludindo:

O estudo mostrou a existência de 43 experiências em todo Brasil voltadas para a aplicação da metodologia especial de colher depoimento das vítimas e testemunhas de violência sexual. A maior parte das salas onde o procedimento é realizado está na Região Sul do país (58%). Na sequência, encontram-se nas regiões Sudeste (com 16% das salas), Nordeste (14%), Centro-Oeste (7%) e Norte (5%). O estado do Rio Grande do Sul é o que mais concentra salas especiais, com 53% delas. Segundo o levantamento, 53% desses ambientes instalados no país são geridos pelos juizados da infância e juventude. “Em seguida, vêm as varas criminais, os tribunais de justiça e outros”, afirmou Santos. Com relação ao perfil do profissional que atua nas salas, a pesquisa identificou que 36% são assistentes sociais e apenas 5% são psicólogos. Setenta e dois por cento dos profissionais passaram por capacitação, mas apenas 2% contam com formação continuada. **Com o depoimento especial, na maior parte dos casos, as crianças são entrevistadas apenas uma vez (80% delas). De acordo com a pesquisa, 58% dos profissionais avaliam o depoimento especial como positivo. Além disso, 62% acham que o depoimento especial reduz a revitimização das vítimas.**¹⁴⁹ (grifo nosso)

O projeto desde seu início apresentou resultados satisfatórios. Nos dois primeiros anos do uso da técnica foram realizadas trezentas e noventa e oito inquirições somente na Comarca de Porto Alegre, sendo que na maioria deles o caso foi solucionado em menos de um ano de tramitação, o que permite informar que esse tipo de depoimento não é óbice para a conclusão dos processos em tempo razoável¹⁵⁰.

Sem desconsiderar que o projeto encontra-se em fase de construção e aperfeiçoamento, o Juiz instituidor, em capítulo destinado à doutrina e jurisprudência sobre o Depoimento Sem Dano, elenca em sua obra “Depoimento Sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais” vantagens confirmadas nos processos em que a nova prática foi utilizada, entre os anos de 2003 e 2005.¹⁵¹

Do mesmo modo, entidades como a ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude, AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, CONSIJ – Conselho de Supervisão dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul,

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. Notícias. CNJ. **Metade das agressões contra crianças é praticada por familiares e vizinhos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14416-metade-das-agressoes-contra-criancas-e-praticada-por-familiares-e-vizinhos>>. Acesso em 10 nov. 2013.

¹⁵⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 90.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 106.

Ministério Público do Distrito Federal, SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos (vinculada a Presidência da República), IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sociedade de Psiquiatria do Rio Grande do Sul manifestaram-se no Projeto de Lei nº 37/2005, por entenderem que o Projeto Depoimento Sem Dano destaca, entre outros:

- a) tendo em vista que é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária, conforme já analisado, se propõe a atualizar o ordenamento jurídico nacional, que em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal;
- b) com a efetiva melhoria na qualidade da prova produzida, cria melhores condições para a responsabilização preconizada no artigo 227, § 4º, também da Constituição Federal;
- c) documenta visualmente os gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças;
- d) registro visual e verbal que pode ser revisto por muito tempo depois, inclusive pelos julgadores de eventuais recursos;
- e) redução de entrevistas por parte de outros profissionais;
- f) forma de capacitação contínua dos entrevistadores;
- g) evita que a criança presencie debates, alguma vezes contundentes, entre operadores do direito que permanecerem na sala de audiências;
- h) evita que a criança ouça perguntas impertinentes e despropositadas feitas pelas partes;
- i) impede o contato com a pessoa acusada do delito;
- j) inova permitindo a produção antecipada da prova no processo penal, que em sendo produzida em tempo mais próximo do fato da investigado, evita que a perde de memória não advenha em detrimento da apuração da verdade real;
- k) inibe a revitimização da criança, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, realizadas sempre por profissionais diferentes;
- l) é um produto de 35 anos de luta para reconhecer o sofrimento das crianças abusadas e maltratadas.¹⁵²

Mais, são apresentados na obra de Daltoé dados acerca dos primeiros anos de instalação do projeto que indicam a presença de oitivas por esse método em treze comarcas do interior do Estado do Rio Grande do Sul até o ano de 2008, tendo sido realizadas mais de mil e quatrocentas inquirições. Fora do Estado originário, a primeira sala de inquirição nos moldes do projeto foi inaugurada na cidade de Goiânia – GO, seguida pelas cidades de Cuiabá – MT, Porto Velho – RO, Rio Branco - AC, Natal – RN e Serra – ES.¹⁵³

Apesar de não existirem estudos que apontem em números exatos quais os índices de aproveitamento das oitivas realizadas através do novo método, percebe-se que o Depoimento Sem Dano – ou “Depoimento Especial”, conforme recomendação do CNJ – está sendo incorporado aos poucos por todos os estados brasileiros.

¹⁵² CEZAR, José Antônio Daltoé. **A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos?** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 78/79

¹⁵³ *Ibidem*, pg. 79.

Isso é consequência dos resultados positivos que se comprovam quando a inquirição é realizada de maneira condizente com a condição das crianças e adolescentes envolvidos, considerando a situação traumática por que passaram e compreendendo que tanto eles quanto suas famílias necessitam de apoio continuado após a resolução do caso no âmbito judicial.

Experiências no direito comparado servem de exemplo para o Brasil, sendo observado em países como França, Argentina e África sucesso na implantação de depoimentos especiais em ações envolvendo a população infanto-juvenil. Os países citados possuem modelos há mais tempo, inclusive já possuindo legislação a respeito. Destaca-se:

Através da Lei registrada sob o nº 25.852, promulgada pelo Congresso Nacional da Argentina em 04 de dezembro de 2003, e sancionada em 06 de janeiro de 2004, diferentemente do modelo francês, que torna preferencial mas não obrigatória, a inquirição através de profissionais capacitados e com gravação de vídeo e som, **o modelo argentino inclui em sua ordenação processual penal a obrigatoriedade de tal prática quando a vítima ainda tenha completado dezesseis anos de idade.** O Código Processual Penal Argentino, que pela citada lei teve em si incorporado o artigo 250 bis, **proíbe expressamente, qualquer que seja a hipótese, que vítimas de abuso sexual até os dezesseis anos incompletos sejam interrogadas de forma direta pelo tribunal ou pelas partes, devendo também, obrigatoriamente, ser a facilitação do depoimento realizada por psicólogo especializado em crianças e adolescentes.**¹⁵⁴ (grifo nosso)

O país africano, por sua vez, prevê a designação de um intermediário para ouvir crianças que depõem em processo criminal relativo a abuso sexual desde o ano de 1997. O depoimento ocorre através de um circuito interno de televisão e é intermediado na maioria dos casos por um assistente social.¹⁵⁵

Na França, a lei de prevenção e repressão a infrações sexuais surgiu em 1998, obrigando a gravação audiovisual da audiência de um menor vítima, desde que com a concordância do mesmo e de seu representante. Caso o Procurador da República ou o Juiz da instrução decida não proceder à mesma, deverá fundamentar sua decisão, bem como os últimos e o Oficial da Polícia Judicial encarregado da inquirição podem requerer a qualquer pessoa qualificada para proceder à gravação.¹⁵⁶

Naquele país existe circuito muito preciso de denúncia de violência contra crianças e/ou adolescentes, sendo esses ouvidos pela chamada “polícia de menores” (*Brigade des mineurs*), a qual é formada por policiais que possuem a prerrogativa de apurar os problemas

¹⁵⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. **A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos?** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 80/81.

¹⁵⁵ FÁVERO, Eunice Teresinha. **Depoimento Sem Dano, Proteção Integral e Serviço Social: Refletindo sobre a (Im)Propriedade da Exposição da Criança e do Adolescente e Uso de Intérprete.** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 189.

¹⁵⁶ CEZAR, *op. cit.* ps. 78/79

relacionados à proteção infanto-juvenil. Destaca-se que esses policiais recebem formação especializada para o cargo.

As referidas experiências tem comprovado a eficácia da realização de depoimento especial das pessoas em desenvolvimento para que se possa atender aos seus direitos, interessando sua observação e incorporação, nos pontos possíveis e realizáveis, à nossa legislação.

Como já se mencionou, não existe no Brasil previsão específica sobre prática especial para a oitiva de nossos infantes. Contudo, segundo já referido neste trabalho, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 7.534/2006, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), o qual pretende incorporar ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código de Processo Penal método equiparado ao Depoimento Sem Dano.

Não obstante, outras normas vêm sendo elaboradas no sentido de proteger as crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas. Exemplo disso é a Lei n.º 12.845/2013, sancionada em 1º de agosto de 2013, a qual prevê obrigatório e integral atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) para vítimas de violência sexual, *in verbis*:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.¹⁵⁷

Além dessa, em maio de 2012 foi sancionada a Lei n.º 2.650, conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, em homenagem à nadadora que denunciou seu treinador por abuso sexual sofrido quando criança.

Com o objetivo de diminuir a impunidade entre os autores de crimes contra a dignidade sexual praticado contra crianças e adolescentes, e em atenção ao que dispõe o art.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

227, §4º, da Constituição Federal¹⁵⁸, a lei supracitada alterou o artigo 111, inciso V¹⁵⁹, do Código Penal Brasileiro, para que a contagem do prazo de prescrição referentes a esses delitos comece a ser contado da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a ação penal tiver já iniciado em data anterior.

Cumprir referir, também, a existência do Disque 100, serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes¹⁶⁰.

Criado em 1997 por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos infanto-juvenis em 2003 o serviço passou a ser de responsabilidade do governo federal, data a partir da qual iniciou a articulação de uma rede de serviços e parceiros em todo o país. Explica-se:

Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra crianças e adolescentes e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas. Com o objetivo de receber/acolher denúncias de violência contra crianças e adolescentes, procurando interromper a situação de violação, o serviço atua em três níveis:

- ouve, orienta e registra a denúncia;
- encaminha a denúncia para a rede de proteção e responsabilização;
- monitora as providências adotadas para informar a pessoa denunciante sobre o que ocorreu com a denúncia.

O Disque 100 funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive nos fins de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada, no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

¹⁵⁹ Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

¹⁶⁰ O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes foi criado em 2002 como resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. Uma das principais ações do programa é a mobilização de redes para integrar um conjunto de programas e ações dos governos, organismos e agências internacionais, universidades e sociedade civil para que sejam desenvolvidas e aplicadas metodologias de intervenção local capazes de desencadear respostas efetivas para a superação da violação dos direitos de crianças e adolescentes

¹⁶¹ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Crianças e Adolescentes. Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Ações. **Disque Denúncia – o que somos**. Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração contra Crianças e Adolescentes – Disque 100. Disponível em: <http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao__sexual/Acoes_PPCAM/disque_denuncia>. Acesso em 12 nov. 2013.

A Secretaria de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, é o órgão responsável pela coordenação e execução do Disque 100. O serviço realiza, ainda, campanhas nacionais e regionais de informação e sensibilização, bem como os dados fornecidos por ele são fundamentais para o mapeamento de regiões críticas, viabilizando a ação regionalizada em focos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Outrossim, destaca-se que vinte e dois por cento das denúncias recebidas através do serviço dizem respeito à violência contra pessoas em desenvolvimento¹⁶², ressaltando-se a importância do Disque 100 como instrumento de proteção e uma das principais ações de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

No que diz respeito à jurisprudência em relação à nova forma de inquirição, sem se intentar uma análise pormenorizada, percebe-se a consolidação em nossos tribunais do entendimento não só de que há fundamento para sua aplicação como é imperativo que se faça em determinados casos.

A fim de corroborar tal afirmação e analisar quais fundamentos estão sendo utilizados para determinar/permitir a aplicação do depoimento na forma especial, serão colacionadas ementas de alguns de nossos Tribunais:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. **Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos.** Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano".
CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.
(TJRS. 6ª C. Crim. Correição Parcial nº 70039896659 Rel.: Aymoré Roque Pottes de Mello. J. em 16/12/2010).¹⁶³ (grifo nosso)

¹⁶² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Imprensa . Notícias de Governo. **Sancionada lei que altera a prescrição de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/sancionada-lei-que-altera-a-prescricao-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes/view>>. Acesso em 12 nov. 2013.

¹⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição parcial que concede a coleta antecipada de prova através do “depoimento sem dano”.** Correição Parcial nº 70039896659. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello. 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70039896659.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3ACorrei%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Parcial>. Acesso em: 26 nov. 2013.

Da apreciação do julgado observa-se a atenção do Magistrado quanto à importância da colheita da prova de forma urgente, tanto se tratando da necessidade de proteção psicológica das vítimas em desenvolvimento quanto à viabilidade de uma produção probatória satisfatória ao processo.

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA: OITIVA DE INFANTES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE, URGENTE E PROPORCIONAL, DEFERINDO O PEDIDO. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 1. **A técnica do depoimento sem dano reflete movimento global voltado à proteção da criança e do adolescente contra todas as formas de violência física e mental. Instituto contemplado pelo ordenamento pátrio, não só em termos constitucionais programáticos, como na legislação específica, o que legitima a realização do depoimento sem dano, ainda que inexistente lei processual cogente neste sentido, em nome da proteção integral da criança, a ser garantida por lei ou por outros meios** (art. 3º, Lei n. 8.069/90). 2. Reconhecida a proporcionalidade da medida, pois há significativa vantagem para o investigado e mínimo sacrifício de sua defesa na ação penal condenatória em perspectiva, caso ele venha a se tornar réu, havendo significativa vantagem para a justa valoração da causa em perspectiva, além de vantagem para a proteção psíquica da infante ofendida. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS. 6ª C. Crim. Apelação Crime nº 70042358846. Rel.: João Batista Marques Tovo. J. em 09/06/2011).¹⁶⁴ (grifo nosso)

Somando, a apelação apresentada alude que a realização da oitiva das crianças e adolescentes pelo novo método, apesar de ainda não possuir regulamentação, está legitimada não só na Constituição Federal como também na legislação pátria específica. Além disso, observa que a mesma é vantajosa não só ao infante envolvido como também ao investigado, no que diz respeito à sua defesa e justa valoração da causa em que possa vir a se tornar réu.

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIABILIDADE DA OITIVA DA VÍTIMA DE SEIS ANOS DE IDADE SOB A MODALIDADE "DEPOIMENTO SEM DANO". PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado "Depoimento sem Dano" baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. A aludida técnica visa a evitar o denominado "dano secundário" a que está sujeita a vítima pela revivescência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu. Trata-se de modalidade inovadora

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento a pedido de coleta antecipada de prova através do método do "depoimento sem dano"**. Apelação Crime nº 70042358846. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. 09 de junho de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70042358846.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProce sso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

de investigação da verdade, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz, advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece ser concedida a segurança. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR MAIORIA. (TJRS. 7ª C. Crim. Mandado de Segurança nº 70047894696. Rel.: José Conrado Kurtz de Souza. J. em 12/04/2012).¹⁶⁵ (grifo nosso)

Percebe-se da análise do mandado de segurança acima o reconhecimento da natureza multidisciplinar do Depoimento Sem Dano, envolvendo técnicos das áreas do direito e da psicologia na tentativa de que se minimizem os danos secundários, bem como perfilha a presença dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sua realização.

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. OITIVA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO.

Embora inexista obrigatoriedade na adoção do método do Depoimento Sem Dano para a inquirição de vítimas menores de idade, tanto não justifica, por si só, o indeferimento da postulação ministerial apresentada em primeiro grau. Na espécie, proceder à inquirição da ofendida, criança com sete anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser observado no processo penal a fim de que a prestação jurisdicional ocorra em sua integralidade. **Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.069/90.** Precedentes. Por fim, a pretensão ministerial vem referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou recomendação aos Tribunais para a criação de serviço especializado para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência, nos mesmos moldes já existentes no Rio Grande do Sul (Recomendação nº 33/2010). **CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.**

(TJRS. 7ª C. Crim. Correição Parcial nº 70048662415. Rel.: Naele Ochoa Piazzeta. J. em 24/05/2012)¹⁶⁶. (grifo nosso)

Conforme se destacou, a realização do Depoimento Sem Dano objetiva a atenção ao Princípio da Proteção Integral, da Dignidade da Pessoa Humana e ainda, específico do direito

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança que concede a viabilidade da oitiva da vítima de seis anos de idade sob a modalidade "depoimento sem dano"**. Mandado de Segurança nº 70047894696. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70047894696.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProce sso%3AMandado%2520de%2520Seguran%25C3%25A7a>. Acesso em: 26 nov. 2013.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição parcial que concede a oitiva de vítima menor de idade através do método do "depoimento sem dano"**. Correição Parcial nº 70048662415. Relator: Desembargador Naele Ochoa Piazzeta. 24 de maio de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70048662415.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProce sso%3ACorreio%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Parcial>. Acesso em: 26 nov. 2013.

processual penal, o Princípio da Busca da Verdade Real. Além disso, possível perceber o acolhimento da Recomendação n°. 33, elaborada pelo CNJ.

A jurisprudência acima trata de situações em que se pretendia a realização do depoimento dos infantes envolvidos através do método inovador, permitindo-se a demonstração dos fundamentos para o deferimento da medida. Agora, serão elencados casos decididos com base no depoimento já efetuado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES DESCLASSIFICATÓRIAS DESACOLHIDAS. HEDIONDEZ AFASTADA. REGIME ALTERADO. CUSTAS PROCESSUAIS SUSPENSAS. 1 - O contexto probatório dos autos revela o "abuso sexual" perpetrado pelo acusado contra vítima de apenas três anos de idade. **O relato da ofendida, obtido sob o método denominado "depoimento sem dano", é seguro e convincente acerca do cerne do delito - ter o réu beijado a sua genitália -. Os testemunhos dos genitores, coerentes desde a fase inquisitorial, corroboram a palavra da vítima. Relevância da palavra da vítima em delitos da espécie, cometidos, em regra, na clandestinidade.** 2 - Teses defensivas subsidiárias de desclassificação para figuras contravencionais, para o delito de ato obsceno, ou mesmo para a forma tentada do atentado violento ao pudor, que não encontram amparo na prova dos autos. 3 - Crime praticado antes da vigência da Lei 12.015/09 e sem resultar lesão grave ou morte à vítima. Hediondez afastada. 4 - Inconstitucionalidade do regime inicial fechado em delitos hediondos reconhecida pelo STF em controle difuso. Aplicabilidade. Princípio da individualização da pena. Regime alterado para o semiaberto. 5 - Réu patrocinado pela Defensoria Pública durante o curso do processo. Presunção de impossibilidade do pagamento das custas processuais. Suspensão da exigibilidade. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime N° 70042045641, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 01/08/2012).¹⁶⁷ (grifo nosso)

Entende-se, a partir da ementa acima, que a utilização do Depoimento Sem Dano restou na condenação do acusado, o que demonstra a eficácia da nova prática na obtenção de um resultado justo. Ademais, o trecho em destaque evidencia que a o relato tomado por esse método “é seguro e convincente acerca do cerne do delito”.

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. Nos crimes contra a liberdade sexual, as declarações da vítima assumem especial importância, uma vez que cometidos geralmente às escondidas, sem testemunhas. **No caso, o relato da vítima, filha do réu, colhido mediante a técnica do “depoimento sem dano”, foi coerente e verossímil no sentido de que o acusado praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em diversas oportunidades.** Condenação mantida. Direito Penal intertemporal. Reforma pontual da sentença recorrida. Reclassificação das condutas criminosas praticadas pelo réu, para adequar

¹⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que afasta a hediondez do crime cometido e altera o regime de cumprimento de pena.** Apelação Crime n° 70042045641. Relator: Francesco Conti . 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70042045641.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProce sso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

a sua inculpação à lei penal vigente à data da sentença condenatória. Impossibilidade de classificação dos fatos praticados pelo réu nos lindes do art. 217-A, caput, do C.P.B., pois ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº. 12.015/2009. Afastamento da presunção de violência inscrita no revogado art. 224 do código penal em vigor, em face de lei nova abolicionista (Lei nº. 12.015/2009). Prova judicial extrema de dúvida de que os abusos sexuais foram praticados pelo réu mediante constrangimento físico e psíquico à infante-vítima. Reclassificação do veredicto condenatório, para corrigi-lo quanto à aplicação dos efeitos concretos decorrentes de lei nova, ao mesmo tempo mais benigna e mais gravosa ao réu. Fatos praticados, em sua maioria, posteriormente à vigência da Lei nº 11.464/07, impondo-se a aplicação da Lei nº 8.072/90 no caso. Redimensionamento da pena-base. Manutenção da agravante da reincidência, todavia em patamar que atenda ao princípio da proporcionalidade. Alteração do quantum de aumento da pena em face da continuidade delitiva, pois não há certeza sobre o número exato de vezes em que praticados os fatos. Regime inicial fechado mantido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70052598836, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 28/03/2013).¹⁶⁸ (grifo nosso)

Novamente, nesta apelação tem-se a confirmação da condenação do abusador corroborada na prova obtida através da tomada do depoimento da vítima pela técnica que busca minimizar os danos secundários oriundos a esse tipo de crime. Ademais, percebe-se a eficiência do depoimento mediante a afirmação de que método alcançou coerência e verossimilhança.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CONJUNÇÃO CARNAL E PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS). ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. TIPO MISTO CUMULATIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. **Caso em que a condenação está corretamente embasada em probatória de rara clareza, em especial os autos de exame de conjunção carnal e de ato libidinoso (diverso da conjunção carnal), ambos com resultados positivos, que estão em franca sintonia com a palavra da vítima, prestada diretamente em juízo e, posteriormente, através de avaliação psicológica em procedimento de depoimento sem dano.** A somar-se, ainda, estão os depoimentos dos genitores da infanta, então com 6 anos de idade, que relatou à mãe a ocorrência de abusos perpetrados por seu tio, o ora apelante. Sentença que operou correta avaliação das manifestações da vítima e das circunstâncias periféricas que envolvem os fatos. Tratando-se o artigo 217-A do Código Penal de tipo misto cumulativo, e presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, mostra-se imperativa a aplicação da continuidade delitiva na fração de 1/6. É inviável a fixação da pena aquém do mínimo abstratamente previsto na norma penal por força de circunstâncias atenuantes, e assim porque tal procedimento viola o sistema trifásico adotado pelo legislador penal. Incidência da Súmula 231 do STJ. Pedido de AJG prejudicado, pois que a sentença atribuiu as Custas ao Estado. APELO PROVIDO, EM PARTE.

¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que mantém a condenação do réu e reclassifica as condutas criminosas praticadas.** Apelação Crime nº 70052598836. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. 28 de março de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70052598836.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProce%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70053159000, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 04/04/2013).¹⁶⁹ (grifo nosso)

Do exame deste julgado, nota-se que além de o depoimento da vítima ter sido usado como fundamento na condenação, estava em consonância com as demais provas obtidas, o que ratifica a sua seriedade na viabilização do afastamento do abusador e salvaguarda dos direitos dos infantes.

Ante todo o exposto e sabendo-se que as mais diversas formas de violência contra pessoas em desenvolvimento ocorrem na clandestinidade, dentro da própria família e muitas vezes sem deixar vestígios físicos, pode-se afirmar que sem a palavra da criança/adolescente não se alcançariam os mesmos resultados notados, ou seja, não se poderia comprovar a autoria e permaneceria a vítima a mercê do autor da agressão.

Desta forma, verifica-se que os subsídios oferecidos pelo novo modelo de inquirição poderão ser um diferencial no momento em que o magistrado necessitar concluir o julgamento do caso, bem como permitirá que os direitos universalmente reconhecidos às crianças sejam realmente colocados em prática.

São inquestionáveis as vantagens às crianças e aos adolescentes, assim como ao sistema judiciário na realização de seu fim, a existência de uma ferramenta específica e adequada de oitiva. Do mesmo modo, verifica-se a importância e imprescindibilidade da preparação dos profissionais envolvidos, tanto técnica – conhecimento teórico - quanto emocional para que se tome um depoimento adequado que resulte na apuração real dos fatos e cause danos secundários mínimos.

Em última análise, é possível concluir que a utilização da pioneira metodologia de tomada de depoimento permite a adequação dos valores e princípios fundamentais do processo com a dignidade da pessoa humana, a prioridade absoluta e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, encaminhando-se para a integral garantia dos novos direitos infante-juvenis.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que mantém a condenação do réu e redimensiona a pena.** Apelação Crime nº 70053159000. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. 04 de abril de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70053159000.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProceso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

CONCLUSÃO

Os processos de violência contra crianças e adolescentes, nas suas mais diversas formas, podem ser entendidos por vitimização primária, pois violam os direitos fundamentais desses e deixam marcas físicas e psicológicas.

No âmbito procedimental-investigatório, por sua vez, verifica-se a vitimização chamada de secundária, na medida em que a violência é causada pelo sistema de justiça que desrespeita distintas garantias, dificultando o processo de superação do trauma.

Isso porque, é comum que crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas em processos judiciais sejam chamadas a depor a fim de integrar o acervo probatório processual, ocorrendo essa da forma tradicionalmente prevista para inquirição, sem haver distinções em razão de sua peculiar situação de desenvolvimento e ferindo incontestavelmente o princípio da proteção integral.

Nesse contexto, elaborou-se o Projeto Depoimento Sem Dano, experiência pioneira no Brasil, implantada em 2003 por operadores do direito da Cidade de Porto Alegre e utilizado no 2º Juizado da Infância e Juventude daquela comarca, objetivando promover a proteção psicológica das vítimas e testemunhas infanto-juvenis.

Na tentativa de reduzir os possíveis danos secundários (revitimização) e facilitar a interlocução entre vítimas e operadores do direito, a oitiva realizada por meio deste método ocorre por intermédio de técnicos, assistentes sociais ou psicólogos. A inovadora técnica foi introduzida visando à possibilidade de a vítima/testemunha criança/adolescente ser valorizada como sujeito de direitos no processo judicial.

A finalidade do projeto é adequar valores e princípios fundamentais do processo penal constitucional, como contraditório e ampla defesa do acusado, com valores e princípios tão importantes como a dignidade da pessoa humana e o princípio de prioridade absoluta no atendimento às crianças e adolescentes.

Procurou-se, no decorrer deste trabalho monográfico, em consonância com os objetivos inicialmente traçados, produzir um estudo acerca da legislação brasileira relativa a proteção e inquirição infanto-juvenil, enfrentando a questão acerca da observação da garantia integral dos seus direitos.

Neste sentido, buscou-se, no primeiro capítulo do estudo, apresentar uma breve introdução acerca da evolução dos direitos protetivos daqueles em situação de

desenvolvimento, a fim de melhor compreender sua atual abrangência, tanto constitucional quanto estatutária. Em seguida, explicitou-se de que maneira está previsto o método de inquirição hoje vigente em nossa legislação, demonstrando em que pontos está em discordância com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Estabelecidas estas premissas, pretendeu a segunda parte investigar, mediante análise da dinâmica do Projeto Depoimento Sem Dano, do papel do profissional intermediador, dos aspectos psicológicos envolvidos, além dos resultados práticos verificados da utilização da prática, como o Poder Judiciário vem tratando a nova alternativa de oitiva.

Do mesmo modo, fez-se referência a legislação alienígena, demonstrando o sucesso de formas especiais de inquirição infanto-juvenil em países como França, Argentina e África. Também, foram apresentadas legislações recentemente aprovadas e projetos criados na tentativa de abarcar amplamente a proteção dos direitos inerentes aos infantes.

Ademais, foram expostos dados oriundos do Conselho Nacional de Justiça acerca da utilização do depoimento especial (como é chamado pela Recomendação n.º. 33 desse órgão), bem como de serviços de proteção à criança e ao adolescente, a exemplo do Disque 100.

Por fim, elencaram-se julgados proferidos acerca da possibilidade de inquirição na forma do Depoimento Sem Dano e outros em que se utilizou o método, alcançando a justa condenação.

Impende ressaltar que, após este percurso, a conclusão a que se chega é que o método mostra-se adequado à redução de danos e tutela às vítimas, pois seu próprio formato protege e resguarda a vítima do embate jurídico processual, assim como por esse distingui-se a vítima/testemunha como pessoa em fase de desenvolvimento bio-psico-social.

Ainda que não se trate de um método ideal, perfeito ou isento de críticas que possam aperfeiçoá-lo, incontestemente que o Depoimento Sem Dano tem se mostrado concretamente mais eficiente na elucidação dos fatos e no respeito à vítima, diminuindo o impacto do pesado sistema de justiça, de seus ritos e de suas formalidades.

A segurança de sua ocorrência em ambiente adequado e longe do confronto visual e emocional com o agressor seja em corredores ou nas salas de audiência, por si só justifica a medida especial de proteção.

Como se pode concluir do exposto na pesquisa, se faz necessário que haja a articulação de medidas legislativas e também de práticas judiciais para proteger os infantes nos julgamentos. Sem dúvidas, o maior inimigo à efetivação do depoimento com redução de danos é a falta de recursos humanos suficientes – equipe técnica especializada – e de

infraestrutura – salas especiais com circuito interno unidirecional de televisão -, principalmente em comarcas interioranas.

Sem pretender esgotar o tema abordado neste trabalho, ambiciona-se trazer a visão de que a prática de inquirição processual atualmente utilizada é, além de ineficiente, desatualizada e ultrapassada, impondo-se que novos modelos, mais humanos, sejam buscados e desenvolvidos, para que os direitos universalmente reconhecidos às crianças e adolescentes sejam realmente colocados em prática.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A Participação da Vítima no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 73. *Apud*: SILVA, Karoline. **(In)Aplicabilidade do Depoimento Sem Dano**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2011.

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. *Apud*: JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 205.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 16 dez. 2013

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso: em 16 dez. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. **RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em 10 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento a pedido de coleta antecipada de prova através do método do “depoimento sem dano”.** Apelação Crime nº 70042358846. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. 09 de junho de 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70042358846.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que afasta a hediondez do crime cometido e altera o regime de cumprimento de pena.** Apelação Crime nº 70042045641. Relator: Francesco Conti . 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70042045641.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que mantém a condenação do réu e reclassifica as condutas criminosas praticadas.** Apelação Crime nº 70052598836. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello. 28 de março de 2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70052598836.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação que mantém a condenação do réu e redimensiona a pena.** Apelação Crime nº 70053159000. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. 04 de abril de 2013. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70053159000.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AApela%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Crime>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição parcial que concede a coleta antecipada de prova através do “depoimento sem dano”.** Correição Parcial nº 70039896659. Relator: Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello. 16 de dezembro de 2010. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70039896659.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3ACorrei%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Parcial>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Correição parcial que concede a oitiva de vítima menor de idade através do método do "depoimento sem dano".** Correição Parcial nº 70048662415. Relator: Desembargador Naele Ochoa Piazzeta . 24 de maio de 2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70048662415.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3ACorrei%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Parcial>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança que concede a viabilidade da oitiva da vítima de seis anos de idade sob a modalidade "depoimento sem dano".** Mandado de Segurança nº 70047894696. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. 12 de abril de 2012. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.NumProcesso%3A70047894696.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=TipoProcesso%3AMandado%2520de%2520Seguran%25C3%25A7a>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Depoimento de crianças: divisor de águas nos processos judiciais?**. Disponível em:
<<http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/depoimentocrianca.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 7.534/2006**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369056>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

CANTINI, Adriana Hartemink; **A Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 2 (2008). Disponível em:
<<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/761>>. Acesso em: 18 set. 2013

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos?** In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 78/79.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento Sem Dano Direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Disponível em:
<http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Culturas e Práticas não Revitimizantes: Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/images/programas/Infancia-e-juventude/pesquisapraticasvitimizantes.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. Notícias. CNJ. **Curso sobre depoimento especial recebe 1.802 inscrições**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26115-curso-sobre-depoimento-especial-recebe-1802-inscricoes>>. Acesso em 10 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. Notícias. CNJ. **Metade das agressões contra crianças é praticada por familiares e vizinhos**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14416-metade-das-agressoes-contra-criancas-e-praticada-por-familiares-e-vizinhos>>. Acesso em 10 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página Inicial. **Recomendação do CNJ para depoimento especial de crianças facilita punição dos agressores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/10750-recomendacao-do-cnj-para-depoimento-especial-de-criancas-facilita-punicao-dos-agressores>>. Acesso em 10 nov. 2013.

CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr./jun. 2008.

CRUZ, Rubia Abs da. **“Os crimes sexuais e a prova material”**. In: *Cadernos Themis Gênero e Direito*. Themis Ano III, nº 03. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos do Gênero, 2002. In: CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 49.

CUSTÓDIO, André Viana; **Teoria Da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. *Revista do Direito UNISC*. nº 29, janeiro/junho 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em 24 set. 2013.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Depoimento Sem Dano, Proteção Integral e Serviço Social: Refletindo sobre a (Im)Propriedade da Exposição da Criança e do Adolescente e Uso de Intérprete**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 192.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento Sem Dano: Evitando a Revitimização de Crianças e Adolescentes à Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio**. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, n. 157, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da leitura**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança, Uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 197. *Apud*: CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

GLASER, D. (1991). **Treatment issues in child sexual abuse**. *British Journal of Psychiatry*, 25, 235-251. *Apud*: FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico**: uma revisão crítica da leitura. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2013.

JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2013.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. *Apud*: CUSTÓDIO, André Viana; **Teoria Da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revisto do Direito UNISC. n° 29, janeiro/junho 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em 24 set. 2013.

LORENZI, Gisella Werneck; **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Promenino Fundação Telefônica 2007; Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 18 set. 2013.

MACHADO, Ana Paula. **Depoimento sem Dano: dissidências e concordâncias sobre a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência**. Monografia de Graduação apresentada ao Curso de Psicologia, do Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Santa Maria, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva; **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Imprensa . Notícias de Governo. **Sancionada lei que altera a prescrição de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de>>

governo/sancionada-lei-que-altera-a-prescricao-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes/view>. Acesso em 12 nov. 2013.

POTTER, Luciane. **Violência, Vitimização e Política de Redução de Danos**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

ROQUE, E.C.Y. (2008). **Depoimento sem dano – viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário**. *Apud*: BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniela Coelho; *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **DEPOIMENTO SEM MEDO (?) Culturas e Práticas Não-Revitimizantes**. Childhood Brasil: São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2013.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Crianças e Adolescentes. Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes. Ações. **Disque Denúncia – o que somos**. Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração contra Crianças e Adolescentes – Disque 100. Disponível em: <http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/exploracao__sexual/Acoes_PPCAM/disque_denuncia>. Acesso em 12 nov. 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro**. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/1055>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

TABAJASKI, Betina; PAIVA, Cláudia Victolla; VISNIEVSKI, Vanea Maria. **Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil**. In: POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ps. 66/67.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 7.524/2006, DE 2006.

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

Art. 2º Acrescente ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Capítulo IV-A seguinte.

“CAPÍTULO IV-A DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMA OU TESTEMUNHA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”.

Artigo 530-A. Far-se-á a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas, na forma prevista neste capítulo:

I – Na salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

III – Para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Artigo 530-B. Na inquirição de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II — Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;

III — A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único: A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no caput, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e consequências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Artigo 530-C. Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova.

Artigo 530-D. O procedimento da produção antecipada de prova poderá ser preparatório de ações cíveis ou criminais.

Artigo 530-E. O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto por pelo Ministério Público, através de manifestação fundamentada, com referência aos fatos sobre os quais a prova haverá de recair.

Artigo 530-F. A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vítima e exame pericial.

§ 1º. Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual será fornecida cópia da justificativa apresentada pelo

Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º. Sendo hipótese de prova pericial, esta deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por pessoa idônea, portadora de curso superior, nomeada pelo Juiz, facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Artigo 530-G. Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciária ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que cópia do depoimento e da mídia contendo a gravação sejam encaminhadas às autoridades competentes.

§ 1.º – Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente.

§ 2º. A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser fundamentadamente justificada.

Artigo 530-H. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma desta lei, poderá a autoridade judiciária indeferir a sua reinquirição em plenário, quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos elencados no artigo 530-A.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.